

PETIÇÃO 10.405 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

A presente investigação, conforme destacado pela Polícia Federal, *“identificou a constituição de uma associação criminosa para consecução de um fim comum, qual seja, a prática dos crimes de inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde”*, com a participação de uma parlamentar federal, pois *“a análise colheu indícios de que o Deputado Federal GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA também foi um dos beneficiados do esquema criminosa ora identificado, com inserção de dados de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde”*, sendo de competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do artigo 102, I, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Polícia Federal, por representação subscrita pelo Delegado de Polícia FÁBIO ALVAREZ SHOR, solicita a expedição de mandado de prisão preventiva e de busca e apreensão em face de MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34), LUIS MARCOS DOS REIS (CPF: 561.041.891-72), AILTON GONÇALVES MORAES BARROS (CPF: 769.493.037-34), JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA (CPF: 033.387.867-19), MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA (CPF: 009.938.807-38) e SERGIO ROCHA CORDEIRO (CPF: 853.120.457-72), bem como pela expedição de mandado de busca e apreensão em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO (CPF: 453.178.287-91); MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO (CPF: 711.378.401-10); GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (CPF: 099.447.567-50); FARLEY VINICIUS ALCANTARA (CPF: 036.545.681-06); EDUARDO CRESPO ALVES (CPF: 043.913.667-97); MARCELO COSTA CAMARA (CPF: 007.443.707-01); CLAUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 495.236.941-20); MARCELO FERNANDES DE HOLANDA (CPF: 037.671.697-54); MARCELLO MORAES SICILIAN (CPF: 016.389.927-46); CAMILA

PET 10405 / DF

PAULINO ALVES SOARES, CPF: 110.870.507-31) e do Deputado Federal GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA (CPF: 077.333.417-36)

Representa a autoridade policial também pela autorização de acesso imediato e exploração do conteúdo dos aparelhos celulares, bem como do conteúdo localizado “em nuvens” que se encontrem nos locais ou em poder das pessoas que ali estiverem, propiciando atuação célere e imediata, inclusive já no local em que se realiza a ação.

Em despacho que acompanhou a representação, a autoridade policial contextualizou a investigação em curso, nos seguintes termos:

“Trata-se de instauração de registro especial (RE) vinculado ao inquérito policial em referência para apurar a possível prática de atos ilícitos realizados pelo então Chefe da Ajudância de ordens do Presidente da República, MAURO CESAR BARBOSA CID, pelo também ex-integrante da Ajudância de Ordens SGT LUIS MARCOS DOS REIS, pelo médico FARLEY VINICIUS ALCANTARA, pelo militar EDUARDO CRESPO ALVES e pelo advogado e militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, todos no objetivo de inserir dados falsos de doses de vacina contra a Covid-19 em nome de GABRIELA SANTIAGO CID, esposa de MAURO CID, no sistema do Ministério da Saúde (ConecteSUS), além da confecção de cartões de vacinação físicos contendo, dados falsos sobre doses de vacina, também em nome de GABRIELA SANTIAGO CID. Ainda no presente contexto, foi identificado a ligação dos investigados com integrantes de grupos extremistas que lideraram manifestações ocorridas no dia 07 de setembro, possivelmente do ano de 2021, havendo a disposição para inserir pautas de ataque ao STF, ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES e ao sistema eletrônico de votação.

O prosseguimento da investigação identificou que a estrutura criminosa, se consolidou no tempo, passando a ter a adesão de outras pessoas, atuando de forma estável e permanente para inserir dados falsos de vacinação contra a Covid-19 em benefício do então Presidente da República JAIR

MESSIAS BOLSONARO, sua filha L. F. B. e os assessores do ex-Presidente da República, MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA e SERGIO ROCHA CORDEIRO, além do próprio MAURO CESAR CID.

Por fim, a análise colheu indícios de que o Deputado Federal GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA também foi um dos beneficiados do esquema criminoso ora identificado, com inserção de dados de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde.

A investigação ainda constatou tratativas para execução de um Golpe de Estado e possível tentativa de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito envolvendo o investigado AILTON GONÇALVES MORAES BARROS e pessoas ainda não identificadas.

[...]

A investigação identificou a constituição de uma associação criminosa para consecução de um fim comum, qual seja, a prática dos crimes de inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde, em benefício de várias pessoas ligadas ao círculo próximo do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO e do seu ENTÃO chefe da Ajudância de Ordens, MAURO CESAR BARBOSA CID. As inserções falsas tiveram como consequência a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a condição de imunizado contra a Covid-19 dos beneficiários. Com isso, tais pessoas puderam emitir os respectivos certificados de vacinação e utilizá-los para burlarem as restrições sanitárias vigentes imposta pelos Poderes Públicos (Brasil e Estados Unidos) destinadas a impedir a propagação de doença contagiosa, no caso, a pandemia de covid-19.

Inicialmente, MAURO CESAR CID buscou alternativas para confeccionar um certificado físico de vacinação contendo doses da vacina contra a Covid-19 em benefício de sua esposa GABRIELA SANTIAGO CID. Nesse momento, ocorreu a adesão de LUIS MARCOS DOS REIS, então um dos integrantes

da Ajudância de Ordens da Presidência da República, e do médico FARLEY VINICIUS ALCANTARA, sobrinho de LUIS MARCOS DOS REIS. Em seguida, a sociedade criminosa teve a incorporação do militar EDUARDO CRESPO ALVES, que tentou, por intermédio de terceira pessoa ainda não identificada, inserir os dados falsos nos sistemas do Ministério da Saúde para emissão do certificado vacinal.

Diante da dificuldade apresentada, por conta dos lotes serem de cidade diferente do local onde se estava tentado inserir os dados, a associação criminosa recebe um novo integrante, no caso, o advogado e do militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, que efetivamente obteve êxito na inserção dos dados falsos no sistema SI-PNI e RNDS em nome de GABRIELA SANTIAGO CID. De acordo com as mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp, identificadas na quebra telemática, a empreitada criminosa teria contado com o auxílio de MARCELLO MORAES SICILIANO, que teria intermediado a consumação do referido crime. Ademais, as informações colhidas ainda identificaram a pessoa de MARCELO FERNANDES DE HOLANDA, que acessou o endereço de IP utilizado para acessar o sitio/aplicativo ConecteSUS com o usuário de GABRIELA SANTIAGO CID e a servidora da Prefeitura de Duque de Caxias, CAMILA PAULINO ALVES SOARES, responsável pelos registros das inserções falsas no sistema SI-PNI.

No transcorrer das investigações, ficou evidenciado que não se tratava de um mero concurso de agentes para a prática de um crime específico. Os dados encaminhados pelo Ministério da Saúde revelaram que a estrutura criminosa criada para beneficiar GABRIELA SANTIAGO CID, se protraiu no tempo, passando a ter a adesão de outras pessoas, criando-se uma associação sólida, estável e permanente para, de forma reiterada, praticarem crimes.

Os novos elementos demonstraram que a estrutura criminosa criada no município de Duque de Caxias/RJ foi utilizada para beneficiar o próprio chefe da Ajudância de

Ordens da Presidência da República, MAURO CESAR CID, suas filhas e também o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, sua filha L. F. B. e os assessores do ex-Presidente da República, MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA e SERGIO ROCHA CORDEIRO. A execução das inserções ficou a cargo do Secretário Municipal de Governo do município de Duque de Caxias, JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA. Para apagar os rastros das condutas criminosas, especialmente envolvendo os dados falsos de vacinação em nome do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO e de sua filha L. F. B., o grupo contou com a participação da servidora do Município de Duque de Caxias, CLAUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA, responsável pela exclusão dos referidos registros dos sistemas do Ministério da Saúde.

Nesse ponto, é preciso relacionar o presente contexto criminoso, com a estrutura da Associação especializada investigada nos autos do Inq. 4874/DF, focada nos objetivos de atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização; gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república; estimular a animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes da República, além de outros crimes.

A investigação identificou inicialmente esse *modus operandi* no mundo virtual, nas redes sociais, onde seus integrantes promoveram/promovem ataques para pavimentar o caminho para alcance dos objetivos traçados (ganhos ideológicos, político-partidários e financeiros). Os elementos informativos ora apresentados revelaram o processo de materialização no mundo real dos objetivos da Associação ora investigada, transbordando sua atuação para além da esfera virtual. No entanto, seja nas redes sociais, seja na realização de inserções de dados falsos de vacinação contra a Covid-19, ou no planejamento de um golpe de Estado, o elemento que une seus integrantes está sempre presente, qual seja, a atuação no sentido

de proteger e garantir a permanência no poder das pessoas que representam a ideologia professada.

Conforme apresentado em vários relatórios produzidos nos autos do Inq. 4874/DF, o mecanismo idealizado pelo autointitulado GDO (“gabinete do ódio”) reverberou e amplificou por multicanais a difusão de notícias falsas envolvendo a pandemia e ataques à vacinação contra covid-19, sendo objetos de investidas constantes realizadas pela milícia digital investigada. Assim, percebe-se que a estrutura criminosa criada no município de Duque de Caxias/RJ foi utilizada para propiciar que pessoas do círculo próximo do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO pudessem burlar as regras sanitárias impostas na Pandemia da covid-19 e por outro lado, manter coeso o elemento identitário do grupo em relação a suas pautas ideológicas, no caso, sustentar o discurso voltado aos ataques à vacinação contra a Covid-19.

Desta forma, a recusa em suportar o ônus do posicionamento contrário a vacinação, associada à necessidade de manter hígida, perante seus seguidores, a ideologia professada (não tomar vacina contra a Covid-19), motivaram a série de condutas criminosas perpetradas.

Tal entendimento pode ser evidenciado nos episódios envolvendo os assessores do ex-Presidente, MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA e SERGIO ROCHA CORDEIRO, que teriam que acompanhar JAIR BOLSONARO na sua estadia nos Estados Unidos e para isso, necessitavam do certificado de Vacinação contra a Covid-19, assim como a necessidade de MAURO CESAR CID e sua esposa, GABRIELA CID, em obterem um certificado de vacinação para atenderem ao requisito de entrada nos Estados Unidos.

Da mesma forma, a milícia digital reverberou e amplificou por multicanais a ideia de que as eleições presidenciais foram fraudadas, estimulando aos seus seguidores “resistirem” na frente de quartéis e instalações das Forças Armadas, no intuito de criar o ambiente propício para uma intervenção federal comandada pelas forças militares, sob o pretexto de aturarem

como um Poder Moderador, com base em uma interpretação peculiar do art. 142 da Constituição Federal. Os arquivos de áudio e capturas de tela de mensagens trocadas no aplicativo WhatsApp evidenciaram a arquitetura do plano criminoso pelo grupo investigado. Apesar de não terem obtido êxito na tentativa de golpe de Estado, sua atuação, possivelmente, foi um dos elementos que contribuíram para os atos criminosos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023, fato que demonstra a necessidade da pertinente autorização judicial para compartilhamento dos elementos informativos ora identificados com os autos do Inquérito 4923/DF.

Por fim, conforme exposto, há indícios de que o Deputado Federal GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA também foi um dos beneficiados do esquema criminoso ora identificado, com inserção de dados de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde. Nesse ponto, cabe esclarecer que na época em que os dados foram inseridos, dia 18/11/2022, GUTEMBERG REIS já exercia o mandato de Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, referente a legislatura iniciada em 2019, sendo reeleito no pleito de 2022, continuando desta forma, exercendo a atividade de parlamentar federal, com foro por prerrogativa de função perante a Suprema Corte”.

Regularmente intimada, a Procuradoria-Geral da República encampou parcialmente a representação da autoridade policial, formulando os seguintes requerimentos (PETIÇÃO GABSUB48-LMA Nº 374308/2023):

a) a decretação das prisões temporárias de MAURO CESAR BARBOSA CID, LUIS MARCOS DOS REIS, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS e JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA, pelo prazo inicial de 5 (cinco) dias;

b) autorização para que os representados MAURO CESAR BARBOSA CID, GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, LUIS MARCOS DOS REIS, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA, FARLEY

VINICIUS ALCANTARA, EDUARDO CRESPO ALVES, CLAUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA, CAMILA PAULINO ALVES SOARES, MARCELO FERNANDES DE HOLANDA, MARCELLO MORAES SICILIANO, MARCELO COSTA CÂMARA, MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA e SÉRGIO ROCHA CORDEIRO sejam alvo de buscas e apreensões pessoal e residencial, inclusive nos endereços profissionais, observados os pedidos de acesso e demais consectários acima apontados;

c) o indeferimento da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar e/ou pessoal em relação ao ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, à sua esposa, MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO, e ao Deputado Federal GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA;

d) autorização para a imediata realização das OITIVAS dos investigados que serão alvo das medidas cautelares penais, observadas suas garantias constitucionais e legais, assim como dos profissionais que teriam aplicado as duas doses da vacina contra a Covid-19 no ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, identificados como DIEGO DA SILVA IRES e SILVANA DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 2.033/2.034);

e) identificação e oitiva de outros agentes com os quais o representado tenha interagido;

f) seja determinado à autoridade policial que promova a análise do material e do conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 10 (dez) dias;

g) a intimação do Ministério da Saúde para que proceda com a suspensão do certificado de vacinação contra a Covid-19 em nome de GABRIELA SANTIAGO CID, MAURO CESAR BARBOSA CID, BEATRIZ RIBEIRO CID, G. R. C., I. R. C, JAIR MESSIAS BOLSONARO, L. F. B., MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA, SÉRGIO ROCHA CORDEIRO e GUTERMBERG REIS DE OLIVEIRA.

É o relatório. DECIDO.

1 – CONDUTAS IDENTIFICADAS PELA POLÍCIA FEDERAL.

1.1 – Falsificação de carteira de Vacinação emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás/GO e tentativa de inserção de dados falsos em sistemas do Ministério da Saúde.

O afastamento do sigilo telemático de MAURO CÉSAR BARBOSA CID ocorreu a partir de decisão proferida nos autos do Inq. 4.878/DF, de minha relatoria, instaurado a partir de *notitia criminis* encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para investigação das condutas do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, do Deputado Federal FILIPE BARROS e do Delegado da Polícia Federal VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS relacionadas à divulgação de dados de inquérito sigiloso da Polícia Federal, por meio de perfis verificados nas redes sociais, com o objetivo de expandir a narrativa fraudulenta contra o processo eleitoral brasileiro, para tumultuá-lo, dificultá-lo, frustrá-lo ou impedi-lo, atribuindo-lhe, sem quaisquer provas ou indícios, caráter duvidoso sobre a lisura do sistema de votação no Brasil.

A medida referida foi adotada pois o requerido, MAURO CÉSAR BARBOSA CID teria recebido cópia do inquérito policial sigiloso indevidamente divulgado pelo Deputado Federal FILIPE BARROS, o que pode indicar a origem da subsequente publicação da documentação nos meios de comunicação, conforme decisão proferida em 31/10/2021.

Naqueles autos, a Polícia Federal, ao concluir a investigação, encaminhou as mídias que contém o material obtido da quebra de sigilo telemático (RE 2021.0077841-SR/PF/DF). Posteriormente, realizou relatório minucioso do material colhido a partir da determinação da quebra de sigilo telemático, preservado o sigilo das informações, o que resultou na instauração desta Pet 10.405/DF.

Em decisões de 27/6/2022, 10/8/2022, 19/10/2022, 16/12/2022, 27/1/2023 e 27/2/2023, a partir de representações da autoridade policial, foram determinadas inúmeras diligências investigativas.

PET 10405 / DF

Conforme apontado pela Polícia Federal, o Relatório de Análise – RAPJ 049/2022 identificou que MAURO CÉSAR BARBOSA CID solicitou apoio do então integrante da Ajudância de Ordens da Presidência da República, SGT LUIS MARCOS DOS REIS, para obter um cartão de vacinação preenchido com doses da vacina contra a Covid-19 em nome de sua esposa, GABRIELA SANTIAGO CID.

Os dados analisados pela autoridade policial apontam que LUIS MARCOS DOS REIS, com auxílio de seu sobrinho, o médico FARLEY VINICIUS ALCANTARA, obteve um cartão de vacinação da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, preenchido com duas doses da vacina contra a COVID-19, em nome de GABRIELA SANTIAGO CID.

Os dados da vacina – data, lote, fabricante, aplicador – , de acordo com as mensagens de WhatsApp identificadas, foram retirados, por FARLEY VINICIUS ALCANTARA, de um cartão de vacinação de uma enfermeira que teria sido vacinada na cidade de Cabeceiras/GO:

MAURO CÉSAR BARBOSA CID (Mon Nov 22 19:04:29 BRT 2021): (...) contigo aí, tá? Joga na minha conta. E vê aí em Goianésia se tem algum cara que não seja cadastrado no CONECTE SUS. Vou ver depois, no exército se tem algum enfermeiro que você que fazer para mim (fl. 1.975).

LUÍS MARCOS DOS REIS (Mon Nov 22 19:06:30 BRT 2021): Eu já voltei já, coronel, mas eu deixei lá com meu sobrinho lá, ver se ele consegue lá. É, tem só essas duas pessoas tem o meu sobrinho e o VANDIR lá. Aí tento aqui. Eu estou indo amanhã para a missão lá de Guaratinguetá! No retorno, a gente vai cair em cima disso aí, tá bom? Não falei para ele que ficou questionando porque nenhum coordenador ficou sabendo e tal. Eu falei assim, foi ordem do coronel e chegando aí pessoalmente, eu, eu explico para o senhor o que aconteceu . Falei, pro tenente Alencar, pode deixar que eu administro lá (fl. 1.976).

A Polícia Federal destaca que, da análise do material contido no serviço de nuvem de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, constatou que no dia 22/11/2021, às 19h11, ocorreu o envio de arquivo em formato “PDF”, entre MAURO CÉSAR BARBOSA CID e LUIS MARCOS DOS REIS.

A PF aponta que o arquivo consistia na digitalização de um “CARTÃO ARQUIVO DE VACINAÇÃO” do Sistema Único de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Goiás.

O cartão está em nome de GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, esposa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID. O cartão de vacinação registra que GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID teria recebido em 17/08/2021 uma dose da vacina produzida pelo laboratório BIOTECH, proveniente do lote FF2591, na unidade de saúde PSF1 e outra dose de vacina do mesmo laboratório, na data de 09/11/2021, proveniente do lote TG3529, na unidade de saúde UBS2.

No campo denominado “observações”, conforme imagens juntadas aos autos, há a assinatura e um carimbo do médico FARLEY VINÍCIUS ALENCAR DE ALCÂNTARA, sobrinho do SGT LUIS MARCOS DOS REIS.

Em relação a esses fatos, a Polícia Federal, após autorização judicial desta SUPREMA CORTE, requisitou os dados de vacinação de GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID e a relação das pessoas vacinadas na Unidade Básica de Saúde localizada na cidade de Cabeceiras/GO.

Em resposta, o Ministério da Saúde informou que GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID não possui vacinas administradas na Unidade Básica de Saúde da cidade de Cabeceiras/GO.

Ainda nesse tema, ressaltou a Polícia Federal:

“Ainda no mesmo contexto, a empresa CLARO encaminhou os extratos de ERBs (estação rádio base) e de conexão do terminal telefônico (24) 99261-4781, utilizado por GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID. A análise dos dados demonstrou que o referido terminal, em 17/08/2021, data registrada no cartão de vacinação em que GABRIELA CID teria

tomado a primeira dose da vacina contra a Covid-19, na cidade de Cabeceiras/GO, estava sendo utilizado na cidade de Brasília/DF, não existindo dados de deslocamento para a cidade de Cabeceiras/GO.

(...)

Em relação ao dia **09/11/2021**, data registrada no cartão de vacinação em que **GABRIELA CID** teria tomado a segunda dose da vacina contra a Covid-19, na cidade de Cabeceiras/GO, a análise dos extratos de ERBs (estação rádio base) e de conexão do terminal telefônico (24) 99261-4781, da mesma forma, demonstrou que o referido terminal foi utilizado apenas na cidade de Brasília/DF.

(...)

Os dados encaminhados pelo Ministério da Saúde, ratificados pela quebra de Erbs e conexão de dados do terminal telefônico (24) 99261-4781, confirmaram os elementos informativos já descritos no RAPJ 049/2022, de que GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID não foi vacinada contra a Covid-19 na cidade de Cabeceiras/GO, não recebendo nenhuma das duas doses registradas no cartão de vacinação do Estado de Goiás/GO. Conforme as mensagens descobertas na quebra telemática, MAURO CID solicitou a confecção do cartão de vacinação com doses de vacina contra a COVID-19 em nome de sua esposa GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID ao então integrante da Ajudância de Ordens do Presidente da República, SGT LUIS MARCOS DOS REIS. Para implementar a falsificação, LUIS MARCOS DOS REIS solicitou o auxílio de seu sobrinho, o médico FARLEY VINICIUS ALCANTARA. FARLEY então, conforme as mensagens apresentadas, copiou os lotes da vacina contra a Covid-19 de um cartão de vacinação:

(...)

Com os dados em mãos, foi preenchido um cartão de vacinação da Secretaria de Saúde do estado de Goiás em nome de GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, constando duas doses da vacina da fabricante Pfizer nas datas de 17/08/2021 e 09/11/2021. Por fim, FARLEY VINICIUS ALCANTARA,

possivelmente, visando dar aparência de veracidade ao conteúdo ideologicamente falso, inseriu no documento sua assinatura com carimbo e número de seu CRM.

Diante do exposto, os elementos informativos colhidos demonstram que MAURO CESAR BARBOSA CID, GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, LUIS MARCOS DOS REIS e FARLEY VINICIUS ALCANTARA se uniram, em unidade de desígnios, para praticar o crime de falsidade ideológica, inserindo declaração falsa de vacinação contra a Covid-19, em documento público, em favor de GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, conduta tipificada no art. 299 do Código Penal” (fls. 1978-1980).

A autoridade policial apontou que o objetivo de MAURO CESAR CID foi inserir os dados de vacinação falsos em nome de sua esposa no sistema ConecteSUS do Ministério da Saúde, com a finalidade de obter o certificado de vacinação contra a COVID-19. Para isso, MAURO CESAR BARBOSA CID solicitou auxílio ao Segundo-Sargento do Exército EDUARDO CRESPO ALVES.

As mensagens de áudio a seguir transcritas – e constantes nos autos – ocorridas nos dias 22 e 23 /11/2021, demonstram que EDUARDO CRESPO ALVES iniciou os atos executórios para inserção dos dados falsos de vacinação contra a Covid-19 em favor de GABRIELA SANTIAGO CID no sistema do Ministério da Saúde:

EDUARDO CRESPO ALVES (Mon Nov 22 19:25:46 BRT 2021): Coronel, ela está dando aula. Ela falou que já me retorna, já tá? Mas se o senhor puder me ligar ou falar comigo, o porquê que ela não está conseguindo: Por que não conseguiu cadastrar, tá? Porque ela vai me perguntar isso (fl. 1.981).

EDUARDO CRESPO ALVES (Tue Nov 23 08:47:41 BRT 2021): Bom dia, chefe, tudo bem? Coronel, tá em andamento, tá? É, eu vou receber a resposta hoje até meio-

dia, aí eu passo para o senhor (fl. 1.981).

EDUARDO CRESPO ALVES (Tue Nov 23 16:12:17 BRT 2021): Chefe, 90% já confirmado, tá? É só deu um probleminha lá com o negócio do, da, do CPF, mas a pessoa teve que sair. E amanhã eu já resolvo, já dou pronto para o senhor, tá ok? (fl. 1981).

No entanto, as mensagens seguintes revelaram que EDUARDO CRESPO ALVES estava com dificuldades de inserir os dados de vacinação no sistema.

No dia 24/11/2021, às 19:12:42, há uma nova troca de imagens entre MAURO CÉSAR BARBOSA CID e o contato EDUARDO CRESPO ALVES, consistindo em um *print* (captura de tela) do aplicativo de mensagens *WhatsApp* em que o remetente destacou em verde a mensagem de texto:

“Procura saber qual é a unidade que ela tomou a vacina”
(fl. 1.982).

Na sequência, no dia 24/11/2021, às 19:17:29, há uma nova troca de imagem entre LUIS MARCOS DOS REIS e MAURO CÉSAR BARBOSA CID. A imagem é um destaque das vacinas contidas no cartão de vacina enviado anteriormente em nome de GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, com um destaque verde feito por um dos interlocutores na Unidade de Saúde, possivelmente para indicar o local de vacinação inserido falsamente no cartão de vacinação (fl. 1.982).

No dia 24/11/2021, às 19:22:03, houve uma nova troca de mensagens, em que EDUARDO CRESPO ALVES confirma a MAURO CÉSAR BARBOSA CID que uma pessoa ainda não identificada, denominada “ela”, tentou, mas não teria conseguido inserir no sistema, os dados falsos de vacinação contra a Covid-19, em nome de GABRIELA SANTIAGO CID, pelo fato de os lotes da vacina, constantes em nome de GABRIELA SANTIAGO CID, não terem sido distribuídos para o Rio de Janeiro, local

onde eram realizadas tentativas de inserir os dados no sistema do Ministério da Saúde:

EDUARDO CRESPO ALVES (Wed Nov 24 19:22:03 BRT 2021): Infelizmente, ela não está conseguindo porque o sistema daqui não aceita, não está aceitando, o, o, a vacina que ela tomou. O lote que veio para o Rio de Janeiro é diferente. Não tem esse lote aqui, então você, o sistema não aceita. Eles entendem como fraude, entendeu? Ela está pedindo aqui se a gente consegue a unidade que ela falou que vai fazer um contato lá com o pessoal do SUS. Mas precisa saber o nome da unidade (fl. 1.983).

O Relatório de Análise também identificou, nos dias 24 e 25/11/2021, trocas de arquivos de imagem entre LUIS MARCOS DOS REIS e MAURO CÉSAR BARBOSA CID. Provavelmente, essas imagens foram enviadas por LUIS MARCOS DOS REIS a MAURO CÉSAR BARBOSA CID e seriam as imagens da própria conversa de *WhatsApp* realizada entre LUIS MARCOS DOS REIS e o médico FARLEY VINÍCIUS ALCANTARA, conforme abaixo detalhado pela Polícia Federal:

“As mensagens trocadas entre LUIS MARCOS DOS REIS e seu sobrinho, o médico FARLEY VINÍCIUS, indicam que, possivelmente, VINÍCIUS questionou o motivo de não ter dado certo o registro de vacinas em nome de GABRIELA SANTIAGO CID, ressaltando que os dados foram retirados de um cartão de enfermagem da cidade de Cabeceiras, localizada no Estado de Goiás. Em seguida, MARCOS DOS REIS encaminha uma mensagem que ele teria recebido, com a seguinte pergunta: *“Vc consegue outro cartão?”*, seguida de um áudio, que não foi possível obter o conteúdo. Logo em seguida, VINÍCIUS envia as seguintes mensagens para DOS REIS: *“Amanhã vejo se desenrolo isso. Cartão em branco né q ele quer?”*. LUIS MARCOS DOS REIS responde: *“sim!! Ai a gente coloca lote do rio”*.

Os *prints* das trocas de mensagens entre DOS REIS e VINÍCIUS, e repassadas a MAURO CID, corroboram a

mensagem enviada por EDUARDO CRESPO, acima transcrita, em que informou a MAURO CID que: *“Infelizmente, ela não está conseguindo porque o sistema daqui não aceita, não está aceitando, o, o, a vacina que ela tomou. O lote que veio para o Rio de Janeiro é diferente. Não tem esse lote aqui”*. Para superar o obstáculo, MAURO CID e LUIS MARCO DOS REIS solicitaram ao médico FARLEY VINÍCIUS um novo cartão de vacinação em branco para preencherem com lotes de vacina distribuídos para o Rio de Janeiro. Conforme os arquivos de imagem trocados entre MARCOS DOS REIS e MAURO CID, no dia 26/11/21 às 17:15:18 e 17:15:21, os investigados lograram êxito em obter um novo cartão de vacinação da Secretaria de Saúde de Goiás em branco.

(...)

Tais mensagens demonstram que tanto **LUIS MARCOS DOS REIS** quanto **FARLEY VINICIUS ALCANTARA** tinham consciência de que o cartão de vacinação em nome de **GABRIELA SANTIAGO CID**, contendo dados falsos de vacinação contra a Covid-19, foi utilizado para tentar inserir os dados falsos no sistema do Ministério da Saúde (ConecteSUS). Conforme exposto, em uma das mensagens enviadas a **LUIS MARCOS DOS REIS**, FARLEY diz: *“Tirei foto do cartão da enfermagem lá. Pq não deu certo?”*.

Diante do exposto, os elementos informativos colhidos demonstram que **MAURO CESAR CID**, **GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID**, **LUIS MARCOS DOS REIS**, **FARLEY VINICIUS ALCANTARA** e **EDUARDO CRESPO ALVES** e outras pessoas ainda não identificadas se uniram, em unidade de desígnios, para tentar inserir dados falsos de vacinação contra a Covid-19, em benefício de **GABRIELA SANTIAGO CID**, nos sistemas de informação do Ministério da Saúde (RNDS e SI-PNI), incidindo na conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal. De acordo com as mensagens identificadas, o crime não se consumou pelo fato de os lotes das vacinas contra a Covid-19, utilizados para inserir no sistema do Ministério da Saúde, não foram distribuídos para o Rio de

Janeiro, local em que se tentou perpetrar o crime de peculato eletrônico em benefício de GABRIELA SANTIAGO CID (fls. 1.983-1.987).

1.2 – Falsificação de carteira de Vacinação emitida pela Secretaria de Saúde do Município de Duque de Caxias/RJ e inserção de dados falsos em sistemas do Ministério da Saúde em benefício de GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID.

A Polícia Federal ressaltou que, diante da dificuldade reportada pelo militar EDUARDO CRESPO ALVES em conseguir inserir os dados falsos nos sistemas do Ministério da Saúde, conforme demonstrado na evolução cronológica dos fatos descritos no tópico anterior, MAURO CESAR BARBOSA CID solicitou o auxílio do advogado e militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS.

Os arquivos de mídia do aplicativo *WhatsApp*, encontrados na quebra de sigilo telemática de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, revelaram que no dia 29/11/2021, entre 09h09min e 10h09min, existiram várias trocas de mensagens entre AILTON GONÇALVES MORAES BARROS e MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Inicialmente AILTON pede o código que chegou no telefone da esposa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, se referindo possivelmente, ao código que a plataforma “GOV.BR” envia ao usuário para acessar o aplicativo do ConecteSUS:

AILTON GONÇALVES MORAES BARROS (Mon Nov 29 09:09:21 BRT 2021): Chegou um código do telefone da tua esposa, pede para ela ver lá e me mandar o número que tá lá (fl. 1.987).

Em seguida, uma foto é trocada pelos contatos MAURO CÉSAR BARBOSA CID e AILTON GONÇALVES MORAES BARROS às 09:12:07 do dia 29/11/21. A foto se refere a uma mensagem informando que foi enviado um código para o telefone final “81”. Logo em seguida, há uma

sequência de mensagem de áudio e uma imagem contendo o código enviado pela plataforma “GOV.BR”:

AILTON GONÇALVES MORAES BARROS (Mon Nov 29 09:12:23 BRT 2021): CID, se tiver ruim, abre um contato direto meu com a tua esposa, que eu me entendo com ela, que já mata essa guerra. Que eu estou aqui na prefeitura (fl. 1.988).

A Polícia Federal apurou, então, que o código para recuperação de senha é enviado pelo aplicativo “GOV.BR”, o mesmo que é utilizado para cadastro e acesso com senha aos aplicativos do Governo Federal, como por exemplo, o aplicativo ConecteSUS que, dentre outras funcionalidades, está a obtenção do certificado de vacinação contra a Covid-19. Assim, foram tomadas providências e realizadas diligências, inclusive mediante autorização judicial, pela autoridade policial, para a devida contextualização dos fatos, medidas assim descritas na representação em análise:

“No intuito de esclarecer a real dinâmica dos fatos, foi solicitado à Secretaria de Governo Digital todos os metadados disponíveis, IP de login, log de conexão relacionados ao acesso ao sistema ConecteSUS, para emissão de certificados de vacinação, realizados pela usuária GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, CPF: 099.447.567-50, na data de 29/11/2021. A Secretaria de Governo Digital informou que GABRIELA associou ao seu cadastro o e-mail: gabrielarcid@gmail.com e o número de telefone: (24) 9926-14781. O telefone cadastrado no portal “GOV.BR” tem o mesmo final “81” da mensagem trocada entre MAURO CID e AILTON, com a informação de envio de código para recuperação da conta. A Secretaria Digital ainda informou que no dia 29/11/2021, o usuário associado à GABRIELA SANTIAGO CID acessou com êxito o aplicativo ConecteSUS, às 09h19min39seg, utilizando o IP: 179.158.80.105. A empresa CLARO S/A. informou que o referido endereço de IP

foi utilizado, na data de 29/11/2021 às 09h19min39seg pelo usuário cadastrado com o nome de MARCELO FERNANDES DE HOLANDA, CPF: 037.671.697-54, Telefone: (21) 3592-0608. Conforme informado pela empresa, a conexão se deu a partir de um modem instalado no endereço localizado na AV CHRISOSTOMO PIMENTEL DE OLIVEIRA, 2183, CASA 13, PAVUNA - RIO DE JANEIRO/RJ. Ou seja, o acesso ao aplicativo ConecteSUS pelo usuário associado a GABRIELA SANTIAGO CID, na data de 29/11/2021, às 09h19min39seg foi realizado em um endereço localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O horário de acesso ao ConecteSUS de GABRIELA SANTIAGO CID ocorreu logo após o envio da mensagem de AILTON para MAURO CID solicitando o código de acesso (09h09min), demonstrando a pertinência cronológica das mensagens identificadas na quebra telemática com o acesso ao sistema informado pela Secretaria de Governo Digital.

(...)

A análise dos extratos de ERBs (estação rádio base) e de conexão do terminal telefônico (24) 99261-4781, utilizado por GABRIELA SANTIAGO CID, revelou que, no período de tempo que seu usuário acessou o aplicativo ConecteSUS, o referido terminal telefônico se conectou à rede de internet da operadora CLARO S.A., instalada no endereço situado na Rua Uruguai, 532, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ. Desta forma, é possível afirmar que o acesso ao sistema ConecteSUS não foi realizado por meio do telefone (24) 99261-4781 associado a GABRIELA SANTIAGO CID, pois este terminal, no momento do acesso, estava conectado à rede de internet localizado no bairro da Tijuca, Rio de Janeiro, bem distante do bairro da Pavuna, local onde foi realizado o acesso ao sistema ConecteSUS, com o usuário associado à GABRIELA SANTIAGO CID. Além disso, não foi identificada nenhuma conexão do terminal (24) 99261-4781, na data de 29/11/2021, em localidades próximas ao bairro da Pavuna, Rio de Janeiro/RJ.

(...)

A contextualização dos elementos informativos colhidos

permite descrever a cronologia dos fatos investigados. Às 09h09min, AILTON GONÇALVES ou outra pessoa por ele determinada, estava tentando acessar o aplicativo ConecteSUS de GABRIELA SANTIAGO CID. Para isso, AILTON solicitou que MAURO CID encaminhasse o código de acesso gerado pela plataforma “GOV.BR”. Em seguida, MAURO CID, possivelmente encaminhou a imagem contendo o código “424947”, enviado pela plataforma “GOV.BR”. Após obter o código, AILTON ou outra pessoa ainda não identificada, acessou o ConecteSUS com o usuário de GABRIELA SANTIAGO CID, no endereço localizado na AV CHRISOSTOMO PIMENTEL DE OLIVEIRA, 2183, CASA 13, PAVUNA - RIO DE JANEIRO/RJ. Nesse período, o telefone (24) 99261-4781, de GABRIELA SANTIAGO CID, estava sendo utilizado no bairro da Tijuca, rio de Janeiro/RJ, distante cerca de 32 km do bairro da Pavuna.

(...)

Conforme exposto, o acesso realizado no dia 29/11/2021 às 09h19min39seg no sistema ConecteSUS de GABRIELA SANTIAGO CID ocorreu por meio do endereço de IP: 179.158.80.105, cadastrado em nome de MARCELO FERNANDES DE HOLANDA, CPF: 037.671.697-54.

No sentido de esclarecer a participação de MARCELO HOLANDA nos fatos investigados, a análise dos dados da quebra de sigilo telemático de AILTON GONÇALVES BARROS, revelou que a agenda telefônica de AILTON possui cadastrado o terminal telefônico de número (21) 99425-1163, associado ao nome “AB - GA HOLANDA”.

(...)

Pesquisas realizadas nas bases de dados disponível, identificaram o vínculo do referido terminal telefônico com a pessoa de MIKAEL ALVES DE HOLANDA, filho menor de idade (14 anos), de MARCELO FERNANDES DE HOLANDA.

(...)

Reforçando a possível participação de MARCELO HOLANDA nos fatos investigados, a análise do histórico de

ligações telefônicas de AILTON GONÇALVES BARROS constatou que na data de 29/11/2021, o terminal telefônico (21) 99425-1163 ligou quatro vezes para o telefone utilizado por AILTON GONÇALVES BARROS (21-98168-6526) no intervalo de tempo compreendido entre 08h45min e 09h27min.

(...)

exatamente no período em que o usuário de GABRIELA SANTIAGO CID foi utilizado para acessar o sistema ConecteSUS, por meio do endereço de IP: 179.158.80.105, cadastrado em nome de MARCELO FERNANDES DE HOLANDA, fato ocorrido às 09h19min39seg do dia 29/11/2021.

O terminal telefônico (21) 98168-6526, utilizado por AILTON GONÇALVES BARROS, no momento das ligações, estava conectado à Erb: 724-11-0600252-004, localizada no endereço: RUA CAJEÍBA, 245, Bangu, Rio de Janeiro/RJ. O referido endereço está cerca de 16 km de distância do local em que foi realizado o acesso ao sistema ConecteSUS, com as credenciais de GABRIELA SANTIAGO CID, fato que reforça a possibilidade de AILTON GONÇALVES BARROS ter repassados as credenciais de GABRIELA para outra pessoa, no caso, MARCELO FERNANDES DE HOLANDA, quem efetivamente realizou o acesso.

Após acessar a conta de GABRIELA SANTIAGO CID, AILTON BARROS encaminhou mensagens de áudio para MAURO CID, revelando inicialmente que não tinha a informação exata se GABRIELA SANTIAGO CID de fato tinha tomado as doses de vacina. No entanto, ficou evidenciado que AILTON BARROS tinha consciência de que o objetivo era fazer constar (inserir) no sistema as referidas doses. Da mesma forma, os áudios demonstraram que AILTON BARROS recebeu a carteira de vacinação de GABRIELA SANTIAGO CID, contendo, possivelmente, os dados falsos relativos as duas doses de vacina contra a Covid-19, obtidos por meio do ex-Ajudante de Ordens MARCOS DOS REIS e do médico FARLEY VINÍCIUS ALENCAR DE ALCÂNTARA, na cidade de Cabeceiras/GO.

(...)

Na sequência, dia 29/11/21 às 11h15min, LUIS MARCO DOS REIS envia para MAURO CID um novo print, com conversas pelo WhatsApp que teve com o contato VINCIUS, seu sobrinho, o médico FARLEY VINICIUS ALCÂNTARA. Assim como ocorreu no evento relativo a tentativa de inserção dos dados falsos envolvendo o militar EDUARDO CRESPO ALVES, as mensagens trocadas evidenciaram mais uma vez que a falsificação tinha o objetivo de inserir nos sistemas do Ministério da Saúde dados falsos de vacinação contra a Covid-19 em benefício de GABRIELA SANTIAGO CID. Na mensagem, FARLEY alerta sobre o risco de dar divergência, pois os lotes inseridos tem como origem a cidade de Cabeceiras/GO. Na continuação da conversa, FARLEY VINICIUS ALCANTARA ressalta a viabilidade de usar o cartão de vacinação em branco, com o possível objetivo de inserir novos lotes de vacina em nome de GABRIELA SANTIAGO CID, caso não logrem êxito na inserção no sistema dos dados constantes no cartão já preenchido com os lotes da cidade de Cabeceiras/GO.

(...)

Na sequência, dia 29/11/21 às 11h15min, LUIS MARCO DOS REIS envia para MAURO CID um novo print, com conversas pelo WhatsApp que teve com o contato VINCIUS, seu sobrinho, o médico FARLEY VINICIUS ALCANTARA. Assim como ocorreu no evento relativo a tentativa de inserção dos dados falsos envolvendo o militar EDUARDO CRESPO ALVES, as mensagens trocadas evidenciaram mais uma vez que a falsificação tinha o objetivo de inserir nos sistemas do Ministério da Saúde dados falsos de vacinação contra a Covid-19 em benefício de GABRIELA SANTIAGO CID. Na mensagem, FARLEY alerta sobre o risco de dar divergência, pois os lotes inseridos tem como origem a cidade de Cabeceiras/GO. Na continuação da conversa, FARLEY VINICIUS ALCANTARA ressalta a viabilidade de usar o cartão de vacinação em branco, com o possível objetivo de inserir

novos lotes de vacina em nome de GABRIELA SANTIAGO CID, caso não logrem êxito na inserção no sistema dos dados constantes no cartão já preenchido com os lotes da cidade de Cabeceiras/GO" (fls. 1.989-1.995).

Assim, destaca a autoridade policial que *"a análise constante no RAPJ 049/2022, identificou mensagens de WhatsApp enviadas por AILTON BARROS para MAURO CID, no dia 30/11/2021, em que fica evidenciada a consciência e vontade dos investigados em inserir os dados falsos nos sistemas do Ministério da Saúde"*.

No dia 30/11/2021, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS envia para MAURO CÉSAR BARBOSA CID novos áudios em que relata, de forma velada, o andamento do que ele chamou de "missão", possivelmente se referindo a inserção nos sistemas do Ministério da Saúde de dados de vacinação de GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO. Em seguida, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS ressalta a dificuldade do procedimento e o cuidado para não expor ninguém, diz: *"porque realmente o negócio é pica e ninguém pode ficar exposto, não é, particularmente, particularmente, quem você sabe, né? Não pode ficar. Mais tá caminhando bem"*.

Em seguida, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS solicita uma ajuda, pedindo que MAURO CÉSAR BARBOSA CID viabilize o encontro de um ex-vereador do Rio de Janeiro com o Consul americano.

Conforme será exposto a seguir, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS revela a MAURO CÉSAR BARBOSA CID, que o referido ex-Vereador é a pessoa que estaria tentando resolver o que ela chama de *"essa questão da, do, da, da nossa amiga"*, possivelmente se referindo ao registro dos lotes de vacina em nome de GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID. Diz:

"(...) esse garoto que vem falar aqui agora... Eu é. É assim, muito forte de resolver. Ele, ele é um político, né vereador aqui do Rio de Janeiro, sabe como resolve, né? E é. E foi para isso também que eu pedi para você para ver se a gente consegue

botar ele de frente com, com o cônsul americano aqui (...) Ele é a minha opção mais forte de resolver essa questão da, do, da, da nossa amiga, entendeu? E ele não resolveu, o irmão... Aí fodeu. Mas, eu acredito piamente que ele vai dar” (fl. 1.998).

Na sequência, MAURO CÉSAR BARBOSA CID envia um áudio e pede para AILTON GONÇALVES MORAES BARROS passar o nome do vereador (fls. 2.000):

MAURO CESAR BARBOSA CID (Tue Nov 30 13:27:07 BRT 2021): Deixa comigo coronel. Eu vou dar, Vou dar uma olhada e tentar resolver isso aí.

MAURO CESAR BARBOSA CID (Tue Nov 30 13:27:12 BRT 2021): Me passa, me passa o nome dele, me passa o nome dele que eu vou tentar

Segue a autoridade policial:

“As mensagens enviadas por AILTON BARROS a MAURO CID continuaram durante o dia 30/11/2021, revelando a evolução da empreitada criminoso até a consumação da inserção dos dados falsos nos sistemas do Ministério da Saúde. Às 13h47min, AILTON BARROS encaminha para MAURO CID um áudio para tranquilizá-lo em relação ao encaminhamento dos dados, possivelmente de GABRIELA SANTIAGO CID. Diz: *“Outra parada também irmão, relaxa hein! Eu só peço para resolver. E quem me der, quem me der o retorno positivo, aí sim, eu passo os dados. Por enquanto, dessas 3 linhas de ação, ninguém tem dado de nada (...) Quem me der a solução, eu passo os dados. Sem isso, não tem dados. Tá tudo comigo”*. Pouco tempo depois, AILTON BARROS encaminha para MAURO CID nova mensagem de voz em que afirma: *“situação da nossa amiga: resolvido 100% de baixa. Me manda, não quero os dados, me manda foto da identidade, frente verso e CPF”*. AILTON BARROS explica a MAURO CID que quem resolveu a “questão

da nossa amiga” teria sido o vereador, em nome de quem fez o pedido para que MAURO CID intermediasse um encontro com o Consul americano. Conforme informado no RAPJ 049/2022, o vereador que, segundo AILTON BARROS, teria conseguido viabilizar a inserção de dados falsos em favor de GABRIELA CID, é **MARCELLO MORAES SICILIANO**.

(...)

Ainda no dia 30 de novembro de 2021, por volta das 16hs, AILTON BARROS encaminha para MAURO CID uma mensagem de áudio, relacionado a inserção de dados falsos de vacinação de GABRIELA SANTIAGO CID nos sistemas do Ministério da Saúde. Diz: *“Agora em relação aquele nosso problema daquele nosso amigo lá, já está sendo resolvido o atraso do do rapaz lá, e parece que isso entra no sistema em 48 horas. Aí a pessoa baixa o programa, faz todo aquele negócio lá, programinha já tem aquela senha que eu recuperado, não é isso mesmo?”*. Cerca de três horas depois, às 19h26min, AILTON BARROS encaminha nova mensagem de áudio, confirmando a consumação da inserção dos dados falsos nos sistemas do Ministério da Saúde, com duas doses da vacina da fabricante Pfizer, diz: *“recebi o retorno agora. É... aquele amigo, já está vacinado com 2 doses da Pfizer. Amanhã eu estou pegando o documento está bom?”*. A análise dos áudios indica que AILTON BARROS, conscientemente, evita citar o nome de GABRIELA SANTIAGO CID, esposa de MAURO CID, ao confirmar que **“aquele amigo”** já estaria **“vacinado com 2 doses da Pfizer”**.

(...)

Por volta das 19h37min do dia 30/11/2021, AILTON BARROS envia novos áudios para MAURO CID reforçando que todo o procedimento já estava feito, possivelmente se referindo a inserção de dados de vacinação de GABRIELA SANTIAGO CID nos sistemas do Ministério da Saúde. Diz: *“Não sei se entra em 48 horas, não sei se já está lá, pede para dar uma olhada, para dar uma olhada, entendeu? Mas todo o procedimento já foi feito e vai estar explodindo aí nas próximas 48 horas”*. Em seguida, diz:

“Irmão, amanhã eu vou me encontrar com ele pessoalmente. E ele vai me passar o documento, e vai me dizer quais são os trâmites (...) . Mas está tudo resolvido. Já está tudo resolvido, vai meter no QR Code lá no, na Inglaterra e tá tudo certo”, possivelmente se referindo ao certificado de vacinação gerado por meio do aplicativo ConecteSUS.

No sentido de colher elementos informativos complementares para esclarecer toda a dimensão da empreitada criminosa realizada para inserção dos dados falsos de vacinação, a Polícia Federal, por meio de autorização judicial, requisitou, junto ao Ministério da Saúde, os dados relacionados à vacinação contra a Covid-19 em nome de **GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID**.

O órgão informou que foram inseridas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) e na Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) duas doses da vacina contra a Covid-19, da fabricante PFIZER em nome de GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, CPF: 099.447.567-50.

Foi registrado no sistema que GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID teria recebido a primeira dose da vacina, lote “FD7210”, na data de 25/08/2021, no posto médico sanitário de Xerém, no município de Duque de Caxias/RJ, aplicada pela servidora CAMILA PAULINO ALVES SOARES. No entanto, o dado só foi inserido no sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) e depois enviado à Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS2), na data de 30/11/2021 às 16h23min. A inserção dos dados falsos foi realizada por meio do usuário e senha da operadora CAMILA PAULINO ALVES SOARES, CPF: 110.870.507-31.

Já a segunda dose da vacina da fabricante PFIZER em favor de GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID consta nos sistemas do Ministério da Saúde como aplicada na data de 15/10/2021, lote “FG3530” e, da mesma forma que a primeira dose, realizada no posto médico sanitário de Xerém, no município de Duque de Caxias/RJ, aplicada também pela servidora CAMILA PAULINO ALVES SOARES. Os dados da

segunda dose foram inseridos no sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) e depois enviado à Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS3), na data de 30/11/2021 às 16h24min, ou seja, um minuto após a inserção da primeira dose. O procedimento de inserção também foi realizado por meio do usuário e senha da operadora CAMILA PAULINO ALVES SOARES, CPF: 110.870.507-31.

(...)

Os dados encaminhados pelo Ministério da Saúde comprovaram a consumação da inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19, em favor de GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, nos sistemas do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) e da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) do Ministério da Saúde. Os dados encaminhados vão ao encontro de todos os elementos informativos colhidos na presente investigação.

Conforme exposto, os registros de vacinação foram inseridos no SI-PNI no dia **30/11/2021 às 16h23min e 16h24min**. No mesmo dia, às **19h26min**, AILTON BARROS encaminhou mensagem de áudio para MAURO CID afirmando: *“CID, recebi o retorno agora. É... aquele amigo, já está vacinado com 2 doses da Pfizer. Amanhã eu estou pegando o documento está bom?”*.

(...)

No sentido de trazer novos elementos que ratifiquem a inserção de dados falsos, foi realizada a análise dos dados encaminhados pela empresa CLARO relativos aos extratos de ERBs (estação rádio base) e conexão do terminal telefônico (24) 99261-4781, utilizado por **GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID**.

Foi inserido nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde a informação de que **GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID** tomou a primeira dose da vacina da fabricante PFIZER, no dia **25/08/2021**, no posto médico sanitário de Xerém, no município de **Duque de Caxias/RJ**. A análise dos dados de extrato de ERBs e conexão revelou que o terminal telefônico (24)

99261-4781, utilizado por GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, ficou conectado durante todo o dia 25/08/2021, apenas na cidade de Brasília/DF.

(...)

Em relação a 2ª dose da vacina contra a Covid-19, foi inserido nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde a informação de que **GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID** foi vacinada na data de **15/10/2021**, no posto médico sanitário de Xerém, no município de **Duque de Caxias/RJ**. Assim como a 1ª dose, a análise dos dados de extrato de ERBs e conexão revelou que o terminal telefônico (24) 99261-4781, utilizado por GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, ficou conectado durante todo o dia 15/10/2021, apenas na cidade de Brasília/DF.

(...)

Os dados apresentados reforçam o entendimento de que GABRIELA SANTIAGO CID, não esteve no município de Duque de Caxias/RJ nas datas em que teria tomado as duas doses da vacina contra a covid-19, ratificando a falsidade dos dados inseridos nos sistemas do Ministério da Saúde.

A análise constante no RAPJ 049/2022 identificou ainda trocas de mensagens no dia 13 de dezembro de 2021, em que inicialmente MAURO CID pede uma cópia do *“print do ConecteSUS”*, pois *“perdeu os comprovantes”*. AILTON BARROS respondeu: *“Sempre delete a porra toda, mas eu já fiz contato com amigo aqui, ele tem a minha conversa lá com ele. E, e aí tem lá os dados, vai mandar para mim agora”*.

(...)

Na sequência, às 12h53min, há o envio de duas imagens entre MAURO CID e AILTON BARROS, tratando-se de fotos frente e verso de um cartão de vacina físico com os dados de GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO, emitido pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ. Os dados constantes no cartão de vacinação, inclusive os lotes das vacinas da PFIZER, convergem com os dados falsos inseridos nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde.

Diante do exposto, os elementos informativos colhidos

demonstram que **MAURO CESAR CID, GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, AILTON GONÇALVES BARROS** e **CAMILA PAULINO ALVES SOARES** se uniram, em unidade de desígnios, e, de forma exitosa, conseguiram inserir dados falsos de vacinação contra a Covid-19, em benefício de **GABRIELA SANTIAGO CID**, nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde, incidindo na conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal. Da mesma forma, obtiveram êxito em inserir dados ideologicamente falsos na carteira de vacinação, documento público, emitida pela Prefeitura de Caxias/RJ, em benefício de **GABRIELA SANTIAGO CID**, conduta tipificada no art. 299, parágrafo único do Código Penal” (fls. 2.000-2010).

Além dos investigados mencionados, informa a Polícia Federal que dados colhidos na quebra de sigilo telemático e decorrentes das informações encaminhadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretária de Governo Digital indicam a participação de outras pessoas no esquema criminoso, notadamente o ex-Vereador do Rio de Janeiro, **MARCELLO MORAES SICILIANO** e **MARCELO FERNANDES DE HOLANDA**, nos seguintes termos:

“Conforme descrito no RAPJ 049/2022, em mensagens de áudio enviadas a **MAURO CID, AILTON BARROS** afirmou que foi o ex-vereador do Rio de Janeiro **MARCELLO MORAES SICILIANO**, quem teria intermediado a inserção de dados falsos de vacinação nos sistemas do Ministério da Saúde em benefício de **GABRIELA SANTIAGO CID**. Como contrapartida pelo êxito na inserção dos dados falsos, **AILTON BARROS** solicitou que **MAURO CID** intermediasse um encontro de **MARCELLO SICILIANO** com o Consul dos Estados Unidos no Brasil para resolver um problema relacionado ao seu visto de entrada no referido país, devido o envolvimento de seu nome com o caso do assassinato da ex-vereadora **MARIELLE FRANCO**. Inclusive, em uma das mensagens enviadas a **MAURO CID, AILTON BARROS** afirma saber quem teria sido o mandante do crime.

(...)

Ainda no contexto de identificar todos os envolvidos, conforme já relatado, há forte indícios da participação de **MARCELO FERNANDES DE HOLANDA** no esquema criminoso investigado. Os dados analisados demonstraram que a execução do plano para inserção dos dados falsos se iniciou no dia 29/11/2021 e foi concluído no dia 30/11/2021. Nesse sentido, a Secretaria de Governo Digital informou que o usuário associado a GABRIELA SANTIAGO CID acessou o sistema ConecteSUS na data de 29/11/2021, **09h19min39seg**, utilizando o **IP: 179.158.80.105**. O referido endereço de IP estava cadastrado em nome de **MARCELO FERNANDES DE HOLANDA**. O telefone celular associado a MARCELO HOLANDA (21-99425-1163) consta na agenda telefônica de AILTON BARROS, conforme análise dos dados decorrentes da quebra de sigilo telemático. Além disso, a análise do histórico de ligações telefônicas de AILTON GONÇALVES BARROS revelou que na data de **29/11/2021**, o terminal telefônico (21) 99425-1163 ligou quatro vezes para o telefone utilizado por AILTON GONÇALVES BARROS (21-98168-6526) no intervalo de tempo compreendido entre 08h45min e 09h27min” (fls. 2.010-2.013).

1.3 – Uso de documento falso por GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID.

A Polícia Federal aponta que, após consultar os bancos de dados oficiais de controle migratório, identificou que GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID realizou três saídas do território nacional após a inserção dos dados falsos nos sistemas do Ministério da Saúde, fato este que teria motivado MAURO CESAR BARBOSA CID a orquestrar a formulação de documentos públicos (cartões de vacinação), contendo dados ideologicamente falsos relativos a vacinação contra a Covid-19 e a inserção (e tentativa de inserção) dos referidos dados nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde, em favor de sua esposa, concluindo que:

“(…) GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, em pelo menos três oportunidades (30/12/2021, 09/04/2022 e 21/12/2022), utilizou o certificado de vacinação contra a Covid-19, ideologicamente falso, para viajar aos Estados Unidos da América e, desta forma, praticando, por três vezes, em concurso material, o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 c/c art. 299 ambos do Código Penal” (fl. 2021).

1.4 – Inserção de dados Falsos nos Sistemas do Ministério da Saúde em nome de MAURO CESAR BARBOSA CID, BEATRIZ RIBEIRO CID, G. R. C. e I. R. C. e possíveis crimes de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90).

Em cumprimento de diligências autorizadas por esta SUPREMA CORTE, a Polícia Federal requisitou os dados de todas as pessoas que foram vacinadas contra a Covid-19 no Município de Duque de Caxias/RJ, nos anos de 2021 e 2022.

Informa, assim, que a lista encaminhada pelo Ministério da Saúde revelou que MAURO CESAR BARBOSA CID e suas filhas BEATRIZ RIBEIRO CID, G. R. C. e I. R. C. constam com pessoas que teriam sido vacinadas contra a Covid-19 no município de Duque de Caxias/RJ.

Destaca a autoridade policial que a coincidência do registro de vacinação no mesmo local em que foi identificada a inserção de dados falsos em benefício de GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID chamou a atenção da equipe de investigação, assim descrevendo as análises realizadas:

“Inicialmente causou estranheza o fato de as filhas de MAURO CID, terem sido vacinadas na cidade de Duque de Caxias/RJ, pois MAURO CID e sua família residem desde o ano de 2020 até a presente data na cidade de Brasília/DF. Os dados inseridos nos sistemas do Ministério da Saúde, informam que MAURO CID e suas filhas tomaram três doses de vacina contra

a Covid-19, nas datas de 22/06/2021 (terça-feira), 08/09/2021 (quarta-feira) e 19/11/2021 (sexta-feira), no Centro Municipal de Saúde de Duque de Caxias/RJ, sendo as duas primeiras doses da fabricante PFIZER e a terceira da fabricante JANSSEN.

(...)

No entanto, a análise das mensagens de WhatsApp, decorrentes da quebra de sigilo telemático, revelou que as filhas de MAURO CID, **BEATRIZ RIBEIRO CID** e **G. R. C.** se encontravam na cidade de Brasília/DF, nas datas de **22/06/2021** e **08/09/2021**, reforçando os indícios de novas inserções de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 no sistema SI-PNI do Ministério da Saúde.

Nos dias **22/06/2021** e **08/09/2021**, as mensagens trocadas entre MAURO CID e suas filhas, pelo aplicativo WhatsApp, indicam que **BEATRIZ RIBEIRO CID** e **G. R. C.** estavam realizando atividades cotidianas, possivelmente em Brasília/DF, local em que residiam, sem qualquer referência a viagem para o Rio de Janeiro, tampouco conversas sobre imunização contra a Covid-19.

(...)

A análise da quebra de dados em serviço de nuvem também identificou trocas de mensagens no aplicativo WhatsApp que deixa evidente o posicionamento de MAURO CESAR CID contrário a vacinação contra a Covid-19. No dia 07/05/2021, em conversa com a interlocutora denominada "LILIANE CID", possivelmente sua cunhada, sobre possíveis exigências para viagens, MAURO CID, em mensagem de áudio, diz: *"Então não sou. Eu não vou tomar vacina mesmo. Eu e ninguém aqui casa"*. Em outro trecho da conversa, MAURO CID novamente deixa claro seu posicionamento contrário à vacinação contra a Covid-19, diz: *"Eu não vou tomar..... nem as crianças..... As vacinas ainda estão em fase de teste..... To fora....."*.

(...)

No dia 29/04/2021, MAURO CID e sua esposa, GABRIELA SANTIAGO CID trocam mensagens relacionadas a vacina.

GABRIELA CID diz: *“Difícil mesmo. Só querem ser cobaias das vacinas”*. MAURO CID responde: *“vacina que dá dinheiro...”*.

(...)

Outrossim, a análise do extrato de ERBs do terminal (61) 99405-4085, utilizado por MAURO CESAR CID, evidenciou que no dia **19/11/2021**, data em que MAURO CESAR CID e suas filhas teriam tomado a 3ª dose da vacina contra a Covid-19, no município de Duque de Caxias/RJ, o referido terminal telefônico registrou conexão apenas na cidade de Brasília/DF.

(...)

Os dados encaminhados pelo Ministério da Saúde evidenciaram que as inserções falsas no sistema SI-PNI ocorreram todas na data de 17/12/2022. Ou seja, os registros de vacinação contra a Covid-19 no sistema, favorecendo MAURO CESAR CID e suas filhas, ocorreram mais de um ano após a data em que teriam sido vacinados, reforçando os indícios de falsidade, principalmente se consideramos que os dados, conforme informação do Ministério da Saúde, são transmitidos, em regra, de forma imediata.

Outro elemento relevante para a investigação está relacionado ao responsável pelas inserções. Conforme os documentos encaminhados, os dados foram inseridos pelo operador de nome JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA, CPF: 033.387.867-19, utilizando o endereço de IP: 201.9.163.185.

(...)

As buscas realizadas em fontes abertas mostram que **JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA é Secretário Municipal de Governo do município de Duque de Caxias/RJ** desde 2017 até a presente data, nomeado pelo então Prefeito WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA. Ainda em consultas realizadas em fontes abertas, foi encontrada uma página do Governo Federal contendo uma “Lista de Gestores Cadastrados por UF” do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNESNet), dentro do DATASUS. Nessa página consta **JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA** como um dos responsáveis no Município de Duque de Caxias (RJ).

Desta forma, conclui-se que o Secretário Municipal de Governo do município de Duque de Caxias, **JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA**, foi o responsável pela inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 no sistema SI-PNI do Ministério da Saúde em favor de MAURO CESAR CID, BEATRIZ RIBEIRO CID, G. R. C. e I. R. C.” (fls. 2.022-2.029).

Assim, concluiu a autoridade policial que *“os elementos informativos colhidos demonstram, até o presente momento, que MAURO CESAR CID, e JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA, se uniram, em unidade de desígnios, e, de forma exitosa, conseguiram inserir dados falsos de vacinação contra a Covid-19, em benefício do próprio MAURO CESAR CID e de suas filhas BEATRIZ RIBEIRO CID, G. R. C. e I. R. C., nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde, incidindo na conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal”*.

Mais uma vez, apontou a Polícia Federal que viagens aos Estados Unidos da América teriam motivado a empreitada criminosa, eis que *“em pesquisa realizada no Sistema de Tráfego Internacional – STI da Polícia Federal, verificou-se que I. R. C. e G. R. C., juntamente com sua mãe GABRIELA SANTIAGO CID, embarcaram na data de 21/12/2022, no voo G3 7748, da empresa GOL LINHAS AÉREAS, da cidade de Brasília/DF, com destino a cidade de Miami, no estado da Florida, nos Estados Unidos da América. O retorno ocorreu na data de 20/01/2023, no voo G3 7749, da empresa GOL LINHAS AÉREAS, saindo de Miami, Estados Unidos, chegando na cidade de Brasília/DF. No dia 19/01/2023, MAURO CESAR CID também retornou de Miami, nos Estados Unidos, pelo voo AA929, da American Airlines, com destino ao aeroporto de Guarulhos/SP”*.

Destacou a Polícia Federal, ainda, que:

“Os dados encaminhados pelo Ministério da Saúde revelaram que os usuários associados a G. R. C. e I. R. C. emitiram os certificados de vacinação contendo as três doses de vacina contra a Covid-19 no dia 17/12/2022, respectivamente às 13h18min e 15h08min, ou seja, no mesmo dia e algumas horas após os dados falsos terem sido inseridos no sistema SI-PNI pelo Secretário Municipal de Duque de Caxias JOÃO CARLOS

DE SOUSA BRECHA. Os certificados foram emitidos quatro dias antes da viagem das menores, acompanhadas de sua mãe, GABRIELA SANTIAGO CID, para os Estados Unidos, que ocorreu em **21/12/2022**”

(...)

Já na data de **10/02/2023**, MAURO CESAR BARBOSA CID, GABRIELA SANTIAGO CID, I. R. C. e G. R. C. embarcaram no voo IB 6824, da empresa IBÉRIA, saindo do aeroporto de Guarulhos/SP, com destino a cidade de Bruxelas, na Bélgica, fazendo conexão na cidade de Madri, na Espanha. O retorno aconteceu na data de **23/02/2023**, por meio do voo IB 6827, da empresa Ibéria, saindo de Bruxelas, na Bélgica, com destino ao aeroporto de Guarulhos/SO, com conexão no aeroporto de Madri, na Espanha.

De acordo com as regras sanitárias vigentes no período dos fatos investigados, o governo brasileiro exige para brasileiros e estrangeiros como requisito para entrada no território nacional, para maiores de 12 anos de idade, a apresentação de comprovante de vacinação completa contra a Covid-19 ou comprovante de realização de teste do tipo antígeno ou RT-PCR, com resultado negativo ou não detectável para Covid-19, realizado um dia antes do embarque.

Diante do exposto, os elementos informativos colhidos indicam que GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID e MAURO CESAR BARBOSA CID podem ter feito uso de certificado de vacinação contra a Covid-19, ideologicamente falso nas viagens supramencionadas, incidindo nas penas do art. 304 c/c art. 299 ambos do Código Penal.

Da mesma forma, configurando-se o uso de certificado de vacinação contra a Covid-19, ideologicamente falso pelas menores I. R. C. e G. R. C., considerando suas condições de inimizabilidade, vulnerabilidade e submissão ao poder familiar de seus pais, MAURO CID e GABRIELA CID incidiram novamente no crime de uso de documento falso, como autores mediatos, em concurso formal como o crime de corrupção de menores, previstos respectivamente nos arts. 304 do Código

Penal e 244-B da Lei 8069/90" (fls. 2.030-2.033).

1.5 – Inserção de dados falsos nos Sistemas do Ministério da Saúde em nome de JAIR MESSIAS BOLSONARO, L. F. B., MAX GUILHERME MACHADO e SERGIO ROCHA CORDEIRO e a imputação de crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

A representação da Polícia Federal apontou que a Controladoria-Geral da União (CGU) encaminhou notícia de fato relatando a possível ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de informação do Ministério da Saúde, especificamente dados sobre vacinação contra a Covid-19 em nome do ex-Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

Na sequência, dados encaminhados pelo Ministério da Saúde, após solicitação da CGU, revelaram que no Sistema da Rede Nacional de Dados em Saúde – RNDS consta o registro de que o ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO teria recebido um dose da vacina contra a Covid-19, da fabricante PFIZER-COMINARTY, na data de 13/08/2022, lote PCA0084, PROFISSIONAL APLICADOR 704002319705268 DIEGO DA SILVA PIRES, no estabelecimento MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS – CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DUQUE DE CAXIAS – RJ.

O documento também informa que foi registrado no RNDS, que o ex-presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO teria recebido a segunda dose da vacina contra a Covid-19, da fabricante PFIZER COMIRNATY, na data de **14/10/2022**, o lote FP7082, PROFISSIONAL APLICADOR 700007251135803 – SILVANA DE OLIVEIRA PEREIRA, no estabelecimento MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS – CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DUQUE DE CAXIAS – RJ.

Assim, foram verificados os indícios de utilização do mesmo *modus operandi* de inserção de dados falsos nos sistemas do SUS, tendo como local da conduta o Município de Duque de Caixas/RJ.

A Polícia Federal descreveu as análises subsequentes da seguinte

forma:

“Inicialmente a Polícia Federal analisou os dados encaminhados pela CGU em relação aos registros e exclusões das vacinações em nome do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO.

As inserções das duas doses da vacina da fabricante PFIZER no sistema SI-PNI do Ministério da Saúde foram realizadas em sequência no dia 21/12/2022 às 18h59min e às 19h00min, pelo operador **JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA**, como tendo sido aplicadas no **CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS no MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ**.

(...)

Os dados encaminhados pelo Ministério da Saúde revelaram que, assim como ocorreu com as inserções falsas de vacinação contra a Covid-19 em favor de MAURO CESAR CID e suas filhas I. R. C., BEATRIZ RIBEIRO CID e G. R. C., **JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA**, Secretário Municipal de Governo do município de Duque de Caxias/RJ, foi o responsável pela inserção dos dados de vacinação contra a Covid-19 em nome do **ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO**.

Diante dos elementos informativos convergentes no sentido de inserções fraudulentas e a peculiaridade do fato de um Secretário de Governo inserir dados de vacinação no sistema SI-PNI, atividade que em tese não estaria entre as atribuições do cargo que ocupa, a Polícia Federal requisitou ao Ministério da Saúde a relação de todas as inserções e exclusões realizadas por **JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA** nos anos de 2021 e 2022.

Os dados encaminhados pelo Ministério da Saúde apresentaram novos indícios de inserções falsas relacionadas a pessoas próximas ao ex-Presidente da República.

O documento informa que **L. F. B.**, filha de JAIR BOLSONARO, teria sido vacinada contra a Covid-19,

recebendo duas doses da vacina da fabricante PFIZER. A primeira dose, de lote FP0362, teria sido aplicada na data de **24/07/2022** no **Centro Municipal de Saúde de Duque de Caxias/RJ**. A segunda dose, de lote FP7082, foi registrada como sido aplicada na data de **13/08/2022**, também no **Centro Municipal de Saúde de Duque de Caxias/RJ**, mesma data e local em que seu pai, o ex-presidente JAIR BOLSONARO, teria tomado a segunda dose. Da mesma forma que ocorreu com os registros em nome de JAIR BOLSONARO, no dia **27/12/2022**, os dados foram excluídos do sistema pela operadora **CLAUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA**, sob a justificativa de “ERRO”.

(...)

O Ministério da Saúde também relatou que **MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA** e **SERGIO ROCHA CORDEIRO**, assessores de JAIR MESIAS BOLSONARO, também teriam sido imunizados. Ao deixar a Presidência da República, como prerrogativa inerente à condição de ex-Presidente, JAIR BOLSONARO nomeou alguns servidores para sua assessoria e assistência. Nesse contexto, **MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA** foi nomeado, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, para o Cargo de Assessor de ex-Presidente da República. Já **SERGIO ROCHA CORDEIRO** foi nomeado, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, para o cargo de Assessor Especial de ex-Presidente da República.

(...)

De acordo com os dados encaminhados, **MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA** e **SERGIO ROCHA CORDEIRO** teriam sido vacinados contra a Covid-19, recebendo duas doses da vacina da fabricante PFIZER. A primeira dose, de lote FP7082, teria sido aplicada em ambos na data de **13/08/2022** no **Centro Municipal de Saúde de Duque de Caxias/RJ**. Já a segunda dose, de lote PCA0084, foi registrada como sido aplicada aos dois assessores na data de **14/10/2022**, também no **Centro Municipal de Saúde de Duque**

de Caxias/RJ. Ou seja, **MAX GUILHERME** e **SERGIO CORDEIRO** teriam sido vacinados no mesmo local e nas mesmas datas em que o ex-Presidente da República **JAIR BOLSONARO** teria tomado as duas doses da vacina contra a Covid-19 da fabricante **PFIZER**. Igualmente aos fatos anteriormente descritos, as inserções no sistema SI-PNI do Ministério da Saúde foram realizadas pelo Secretário Municipal de Governo do município de Duque de Caxias/RJ, **JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA**. A única diferença é que desta vez, os dados não foram excluídos dos sistemas SI-PNI e RNDS" (fls. 2.034-2.038).

A Polícia Federal destaca que, no ofício encaminhado pela CGU, constaram elementos informativos que indicam que o ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO não esteve no município de Duque de Caxias/RJ no dia 13/08/2022, data em que teria tomado a 1ª dose da vacina da fabricante PFIZER, permanecendo na cidade do Rio de Janeiro até seu retorno para Brasília/DF às 21h25min (fls. 2.039-2.040).

Em relação a 2ª dose, a CGU também relatou que, apesar de ter comparecido a uma caminhada na cidade de Duque de Caxias/RJ, às 11h00min da manhã, não há nenhum indicativo de que o **ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO** tivesse comparecido à unidade de saúde do referido município para se vacinar, fato que se tivesse ocorrido seria amplamente noticiado, considerando sua notoriedade.

A CGU afirma ainda que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** embarcou para a cidade de Belo Horizonte às 13h40min, ficando pouco tempo no município de Duque de Caxias/RJ.

Da mesma forma, em relação a **L. F. B.**, pesquisas realizadas em fontes abertas não trouxeram elementos que indicassem que tivesse acompanhado seu pai, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, nos compromissos relacionados ao cargo de Presidente da República nas referidas datas.

Em relação aos assessores do ex-Presidente da República, assim fez constar a autoridade policial:

“Em relação aos assessores do ex-Presidente da República, pesquisa realizada em fontes abertas identificou que na data de 13/08/2022, o assessor MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA, participou da “Marcha para Jesus” na cidade do Rio de Janeiro, evento que também contou com a participação do ex-Presidente JAIR BOLSONARO. No mês anterior, MAX GUILHERME foi exonerado do cargo de Assessor Especial da Presidência para concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro. Não foi identificado dados que indiquem que MAX GUILHERME tenha se vacinado no CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS/RJ na referida data.

(...)

Em relação a SERGIO ROCHA CORDEIRO, pesquisa realizada em sua agenda oficial constante no sitio da Presidência da República, revelou que na data de 13/08/2022, o assessor acompanhou o ex-Presidente da República em sua agenda na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Conforme já mencionado na presente representação, a CGU levantou que JAIR BOLSONARO participou pela manhã no Rio de Janeiro, em entrevista ao Programa CARA A TAPA, na Barra da Tijuca. Já à tarde estava no Centro do Rio, na Marcha para Jesus, onde subiu ao palco por volta das 17:30, retornando para Brasília/DF às 21h25min. Desta forma, não há elementos que indiquem o deslocamento de SERGIO ROCHA até à cidade de Duque de Caxias/RJ para se vacinar na Unidade de Saúde daquele município” (fls. 2.041-2.042).

Foram indicados, ainda, dados obtidos em fontes abertas (redes sociais) no sentido de que MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA, assim como o ex-Presidente da República, mantinha posição contrária à vacinação contra o coronavírus.

Por fim, destacou-se, ainda, que outro dado relevante para confirmar os indícios de fraude nas inserções está relacionado ao lapso temporal transcorrido entre as datas em que as referidas pessoas foram pretensamente vacinadas e as datas das inserções dos registros no sistema

do Ministério da Saúde, nos seguintes termos:

Consoante apresentado, JOÃO CARLOS BRECHA, Secretário de Governo de Duque de Caxias/RJ, inseriu no sistema SI-PNI os registros de vacinação nos dias 21 e 22 de dezembro de 2022, cerca de 2 a 5 meses após as datas de imunização. Os dados relativos a JAIR BOLSONARO e L. B. foram inseridos em 21/12/2022 no intervalo entre 18h59min e 23h11min. Já os dados de vacinação de MAX GUILHERME e SÉRGIO CORDEIRO foram inseridos no dia seguinte (22/12/2022) entre 14h59min e 15h08min. De acordo com as informações do Ministério da Saúde, geralmente os dados são comunicados de forma imediata ao sistema do Ministério da Saúde, causando estranheza o hiato temporal tão acentuado entre as datas de imunização e de registro no sistema (fl. 2.047).

A Polícia Federal realizou diligências no sentido de colher elementos que esclarecessem a motivação para tais inserções fraudulentas. Nesse sentido, o Ministério da Saúde encaminhou os dados relacionados à emissão de certificados de vacinação contra a Covid-19 gerados pelos usuários associados ao ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO, sua filha L. F. B. e os assessores do ex-presidente, MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA e SÉRGIO ROCHA CORDEIRO.

1.6 – Associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

A Polícia Federal identificou que os investigados, pelo menos, desde novembro de 2021, se associaram para o fim de cometer crimes relacionados a inserção de dados falsos nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde, com o propósito de emitirem certificados de vacinação ideologicamente falsos para utilização reiterada de seus beneficiários, da seguinte forma:

“Inicialmente, **MAURO CESAR CID** buscou alternativas para confeccionar um certificado físico de vacinação contendo

doses da vacina contra a Covid-19 em benefício de sua esposa **GABRIELA SANTIAGO CID**. Nesse momento, ocorreu a adesão de **LUIS MARCOS DOS REIS**, então um dos integrantes da Ajudância de Ordens da Presidência da República, e do médico **FARLEY VINICIUS ALCANTARA**, sobrinho de **LUIS MARCOS DOS REIS**. Em seguida, a sociedade criminosa teve a incorporação do militar **EDUARDO CRESPO ALVES**, que tentou, por intermédio de terceira pessoa ainda não identificada, inserir os dados falsos nos sistemas do Ministério da Saúde para emissão do certificado vacinal.

Diante da dificuldade apresentada, por conta de os lotes serem de cidade diferente do local onde tentava inserir os dados, a associação criminosa recebe um novo integrante, no caso, o advogado e ex-militar **AILTON GONÇALVES MORAES BARROS**, que efetivamente obteve êxito na inserção dos dados falsos no sistema SI-PNI e RNDS em nome de **GABRIELA SANTIAGO CID**. De acordo com as mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp, identificadas na quebra telemática, a empreitada criminosa teria contado com o auxílio de **MARCELLO MORAES SICILIANO**, que teria intermediado a consumação do referido crime. Ademais, as informações colhidas ainda identificaram a pessoa de **MARCELO FERNANDES DE HOLANDA**, que acessou o endereço de IP utilizado para acessar o sitio/aplicativo ConecteSUS com o usuário de **GABRIELA SANTIAGO CID** e a servidora da Prefeitura de Duque de Caxias, **CAMILA PAULINO ALVES SOARES**, responsável pelos registros das inserções falsas no sistema SI-PNI.

No transcorrer das investigações, ficou evidenciado que não se tratava de um mero concurso de agentes para a prática de um crime específico. Os dados encaminhados pelo Ministério da Saúde revelaram que a estrutura criminosa criada para beneficiar **GABRIELA SANTIAGO CID**, se protraiu no tempo, passando a ter a adesão de outras pessoas, criando-se uma associação sólida, estável e permanente para, de forma reiterada, praticarem crimes.

Os novos elementos demonstraram que a estrutura criminosa criada no município de Duque de Caxias/RJ foi utilizada para beneficiar o próprio chefe da Ajudância de Ordens da Presidência da República, **MAURO CESAR CID**, suas filhas e também o então Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, sua filha **L. F. B.** e os assessores do ex-Presidente da República, **MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA** e **SERGIO ROCHA CORDEIRO**. A execução das inserções ficou a cargo do Secretário Municipal de Governo do município de Duque de Caxias, **JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA**. Para apagar os rastros das condutas criminosas, especialmente envolvendo os dados falsos de vacinação em nome do ex-Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e de sua filha **L. F. B.**, o grupo contou com a participação da servidora do Município de Duque de Caxias, **CLAUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA**, responsável pela **exclusão dos referidos registros dos sistemas do Ministério da Saúde**” (fls. 2.068-2.070).

Dessa forma, entende a autoridade policial que *“os investigados se associaram para consecução de um fim comum, qual seja, a prática dos crimes de inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19, em benefício de várias pessoas ligadas ao círculo próximo do ex-Presidente da República e do seu chefe da Ajudância de Ordens. As inserções falsas tiveram como consequência a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a condição de imunizado contra a Covid-19 dos beneficiários. Com isso, tais pessoas puderam emitir os respectivos certificados e utilizá-los para burlarem as restrições sanitárias vigentes, condutas que tem como consequência, a prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal, ao infringirem determinação do Poder Público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa, no caso, a pandemia de covid-19”* (fl. 2.070).

1.7 – Indícios de inserção de dados falsos nos Sistemas do Ministério da Saúde em nome do Deputado Federal GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA.

Em relação ao Deputado Federal GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA, constatou a Polícia Federal que ele teve seus dados relativos à vacinação contra a COVID-19 inseridos no sistema Novo PNI, e com isso na RNDS - Rede Nacional de Dados em Saúde, por CLÁUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA, servidora do Município de Duque de Caxias/RJ, responsável pela exclusão dos registros de vacinação contra a COVID-19 em nome do ex-presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO e de sua filha L. F. B.

De acordo com os dados fornecidos, GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA teria sido vacinado com a 1ª dose da vacina da PFIZER no dia 16/6/2022. Todavia, os dados foram lançados no sistema somente no dia 18/11/2022, data da suposta aplicação da 2ª dose, também da PFIZER.

Além do suspeito lapso temporal, destacou a Polícia Federal que:

“(…) chamou atenção o fato de o profissional, em tese responsável pela aplicação da vacina no Deputado Federal, o servidor **JOSÉ WELLINGTON PEIXOTO LIMA**, ter vacinado no dia 16/06/2022 (1ª dose), apenas **GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA**, em contraste com as diversas pessoas vacinadas em outras datas pelo referido profissional.

As buscas realizadas em fontes abertas ainda revelaram que o **Deputado Federal GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA**, no dia em que teria tomado a 1ª dose da vacina contra a covid-19 (16/06/2022), fez diversas postagens em suas redes sociais, afirmando que passou a semana na cidade de Brasília/DF, no exercício de sua atividade parlamentar na Câmara dos Deputados.

(…)

Diante do exposto, os dados apresentados revelam indícios de que **GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA, CLÁUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA e outras pessoas ainda não identificadas** se uniram, em unidade de desígnios, e, de forma exitosa, inseriram dados falsos de vacinação contra a Covid-19, em benefício de **Deputado Federal**

GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA, nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde, incidindo na conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal” (fls. 2.071-2.073).

2 – PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Efetivamente, a Polícia Federal aponta a existência de uma associação criminosa com vários beneficiários, entre eles uma parlamentar federal, para a inserção de dados falsos nos sistemas do SUS, possibilitando aos investigados a obtenção dos benefícios do certificado de vacinação sem que, necessariamente, tenham se vacinado.

Nesse sentido, assim destacou a autoridade policial em sua representação:

“Conforme apresentado, os elementos acostados nos autos evidenciaram que os investigados se associaram com o fim de praticar inserções de dados falsos relacionados a vacinação contra a Covid-19 nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde. Tais condutas tiveram como consequência a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a condição de imunizado contra a Covid-19 dos beneficiários. Com isso, tais pessoas puderam emitir os respectivos certificados e utilizá-los para burlarem as restrições sanitárias vigentes. A investigação identificou, até o presente momento, cerca de vinte inserções falsas, entre novembro de 2021 e dezembro de 2022, condutas que tipificam o crime denominado pela doutrina de Peculato Eletrônico, previsto no art. 313-A do Código Penal, com pena de 02 a 12 anos de reclusão. Da mesma forma, há robustos elementos informativos que demonstram a

efetiva utilização dos certificados idelogicamente falsos pelos beneficiários em viagens internacionais, condutas tipificadas no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, com pena de reclusão de 01 a 05 anos, por ser tratarem de documentos públicos. Demonstrado o *fumus comissi delicti* e o atendimento do requisito legal previsto no art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, passa-se a expor os elementos relacionados ao *periculum libertatis*, que justificam a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva dos investigados.

O atual Secretário Municipal de Governo do município de Duque de Caxias, JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA foi o responsável pelas inserções falsas nos sistemas do Ministério da Saúde, de vacinação contra a Covid-19, em benefício de e MAURO CESAR BARBOSA CID, JAIR MESSIAS BOLSONARO, L. F. B., BEATRIZ RIBEIRO CID, G. R. C., I. R. C., MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA e SERGIO ROCHA CORDEIRO. As inserções ocorreram recentemente no final do mês de dezembro de 2022. Apesar de exercer a função de Secretário de Governo, cargo que em tese não demonstra qualquer pertinência com a atividade de inserção de registros de vacina contra a Covid-19 no sistema do Ministério da Saúde, os dados encaminhados revelaram que JOÃO CARLOS BRECHA realizou durante todo o ano de 2022 mais de sessenta inserções de dados de vacinação contra a covid-19 no sistema SI-PNI. Desta forma, tal fato demonstra de forma inequívoca que JOÃO CARLOS BRECHA, vem reiteradamente violando o bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso a proibidade administrativa em sua faceta relacionada a segurança do conjunto de informações contidos no sistema informatizado do Ministério da Saúde. No caso, a conduta se apresenta ainda mais grave pelo fato de permitir que os beneficiários não vacinados se passassem por indivíduos imunizados e, com isso, infringissem as medidas sanitárias relacionadas a pandemia do COVID-19, colocando em perigo a coletividade, tanto no Brasil quanto no exterior.

Desta forma, a prisão cautelar se mostra necessária para

garantia da ordem pública, no sentido de impedir que JOÃO CARLOS BRECHA, continue reiterando a prática criminosa, permitindo que pessoas não imunizadas burlem as restrições sanitárias vigentes, expondo a coletividade ao perigo de propagação de doença contagiosa. Ainda no presente contexto, a posição de Secretário de Governo de JOÃO CARLOS BRECHA, com influência e ascendência em outros servidores, inclusive integrantes do esquema criminosa ora identificado, poderá acarretar a supressão de elementos informativos relevantes para o esclarecimento dos fatos investigados, impedindo a livre produção de provas, fato que demonstra a necessidade concreta de acautelar a instrução criminal.

Já os investigados LUIS MARCOS DOS REIS, MAURO CESAR BARBOSA CID e AILTON GONÇALVES MORAES integram a associação criminosa desde o novembro de 2021, atuando na confecção de cartões de vacinação e na inserção de dados falsos nos sistemas do Ministério da Saúde.

LUIS MARCOS DOS REIS, conforme indicado na presente investigação, foi o responsável por intermediar a confecção do cartão de vacinação falso contendo as doses das vacinas da fabricante PFIZER em nome de GABRIELA CID e a obtenção de um outro cartão em branco para facilitar uma nova fraude, por meio de seu sobrinho, o médico FARLEY VINICIUS ALCANTARA. Tais condutas, conforme demonstrado, tiveram o intuito de permitir a inserção de dados falsos em nome de GABRIELA SANTIAGO CID no sistema do Ministério da Saúde. Além disso, LUIS MARCOS DOS REIS compunha até meados de 2022, a Ajudância de Ordens do então Presidente da República JAIR BOLSONARO, sendo uma das pessoas de confiança de MAURO CESAR CID. Nesse sentido, a medida cautelar pessoal se mostra necessária para garantia a ordem pública, cessando as práticas criminosas investigadas e a eficácia da instrução criminal, evitando sua atuação na supressão de elementos de prova imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos investigados, especialmente em relação a seu sobrinho FARLEY VINICIUS ALCANTARA e

outras pessoas em torno do fato investigado.

MAURO CESAR BARBOSA CID, de acordo com os elementos colhidos até a presente data, iniciou o esquema criminoso, pois necessitava obter o certificado de vacinação contra a Covid-19, para que GABRIELA SANTIAGO CID se passasse por indivíduo imunizado e com isso, pudesse viajar para os Estados Unidos da América, infringindo as medidas sanitárias relacionadas a pandemia do COVID-19, impostas por aquele país.

A participação de MAURO CESAR CID na empreitada criminosa ficou evidenciada com as mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp com os demais participantes do esquema, atuando na confecção dos cartões de vacinação ideologicamente falsos da Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Goiás e do Município de Duque de Caxias. MAURO CID empreendeu juntamente com EDUARDO CRESPO ALVES a tentativa frustrada de inserção dos dados falsos de vacinação obtidos por MARCOS DOS REIS e FARLEY VINICIUS ALCANTARA na cidade de Cabeceiras/GO. Em seguida, MAURO CESAR CID juntamente com AILTON GONÇALVES MORAES BARROS e CAMILA PAULINO ALVES SOARES e outras pessoas ainda não identificadas, inseriram de forma exitosa os dados falsos de vacinação em favor de GABRIELA CID. O investigado ainda administrava o aplicativo ConecteSUS do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, utilizando seu telefone celular para emissão de certificados de vacinação em nome do ex-Presidente da República.

Conforme demonstrado MAURO CESAR CID e JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA, se uniram, em unidade de desígnios, e, de forma exitosa, conseguiram inserir dados falsos de vacinação contra a Covid-19, em benefício do próprio MAURO CESAR CID e de suas filhas BEATRIZ RIBEIRO CID, G. R. C. e I. R. C., nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde.

Ainda em relação aos investigados MAURO CESAR CID a investigação trouxe elementos que demonstram fortes indícios

do uso de certificado de vacinação contra a Covid-19, ideologicamente falso pelas suas filhas menores I. R. C. e G. R. C., indicando a prática do crime de uso de documento falso, como autor mediato, em concurso formal como o crime de corrupção de menores.

Desta forma, os fatos apresentados revelam o risco concreto de reiteração criminosa por parte de MAURO CESAR CID, justificando a necessidade de imposição da prisão preventiva para acautelar a ordem pública. Ainda no contexto da medida cautelar proposta, sua condição de chefe da Ajudância de Ordens da Presidência da República, sendo um dos gestores do aplicativo ConecteSUS do ex-Presidente JAIR BOLSONARO e sua participação em praticamente todos os crimes identificados, além de sua proximidade com a maioria dos investigados, demonstram que sua liberdade pode acarretar sérios riscos de perturbação à produção probatória, comprometendo o bom andamento da instrução criminal.

Em relação ao investigado AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, a investigação evidenciou que ele foi o responsável por intermediar a inserção dos dados falsos de vacinação contra a Covid-19 em nome de GABRIELA SANTIAGO CID. Nas trocas de mensagens de WhatsApp com MAURO CID, identificadas na quebra de sigilo telemático, AILTON GONÇALVES BARROS admitiu que MARCELLO MORAES SICILIANO teria sido a pessoa responsável pelo êxito na inserção dos dados falsos. As medidas investigativas ainda demonstraram a relação de AILTON GONÇALVES com MARCELO HOLANDA, usuário do endereço de IP utilizado para acessar o aplicativo ConecteSUS, com o usuário de GABRIELA SANTIAGO CID, na data de 29/11/2021, evidenciando se tratar de um dos integrantes mais atuantes no esquema criminoso. Tais fatos revelam a necessidade de colher mais elementos que permitam esclarecer e delimitar a participação de todos os indivíduos nos crimes investigados. Desta forma, há sérios risco de que AILTON GONÇALVES BARROS, ao se ver confrontado com a ação estatal, aja para

suprimir elementos de prova, possa se comunicar com outros membros da associação criminosa, inclusive pessoas ainda não identificadas, ou simplesmente perturbe os rumos da investigação criminal que ora se desenvolve.

Outrossim, as mensagens em formato de arquivo de áudio e prints de conversa de WhatsApp identificadas nos serviços de nuvem de AILTON GONÇALVES BARROS constataram que o investigado tinha proximidade com integrantes de grupos que lideraram as manifestações ocorridas no dia 07 de setembro, possivelmente do ano de 2021, se colocando à disposição para inserir pautas de ataque ao STF, ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES e ao sistema eletrônico de votação. As imagens capturadas de diálogos indicam inclusive que AILTON BARROS trocava mensagens sobre os referidos temas com o contato registrado como “PR01”, chamado pelo investigado de “PR”, possivelmente se referindo ao ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, revelando sua atuação como um dos propagadores da ideologia professada pela milícia digital investigada nos autos do Inq. 4874/DF.

Por fim, em relação a MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA e SERGIO ROCHA CORDEIRO, consoante apresentado, ambos foram nomeados para comporem a Assessoria do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, a partir de 1º de janeiro de 2023. Nessa condição, os referidos assessores emitiram por diversas oportunidades os certificados de vacinação ideologicamente falsos, com base nos dados inseridos por JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA nos sistemas do Ministério da Saúde, evidenciando a plena ciência e participação nas condutas tipificada no art. 313-A do Código Penal. Ademais, o fato de as emissões dos certificados terem sido realizadas nos dias ou em datas próximas das viagens internacionais entre o Brasil e os Estados Unidos, realizadas pelos assessores para acompanharem o ex-presidente da República JAIR BOLSONARO em sua estadia na cidade de Orlando, na Florida, Estados Unidos, somado a geração dos certificados em língua

inglesa, fortalecem os indícios de que SÉRGIO CORDEIRO e MAX GUILHERME estão fazendo uso reiterado dos documentos ideologicamente falsos, comprovando a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva para garantia da ordem pública. Além disso, o fato de serem assessores diretos do ex-Presidente da República, integrando a comitiva que viajou e acompanhou o ex-Presidente da República em sua estadia nos Estados Unidos, assinala a possibilidade de possuírem elementos informativos relevantes que permitam esclarecer o grau de participação de JAIR MESSIAS BOLSONARO no esquema criminoso, ora identificado, inclusive quanto ao usos dos referidos documentos pelo próprio ex-Presidente e sua filha LAURO FIRMO BOLSONARO. Diante do contexto apresentado, há sérios risco de que SÉRGIO CORDEIRO e MAX GUILHERME, da mesma forma, ao se verem confrontados com a ação estatal, ajam para suprimir elementos de prova relevantes, possam se comunicar com outros membros da associação criminoso, inclusive pessoas ainda não identificadas, ou simplesmente perturbem os rumos da investigação criminal que ora se desenvolve, fatos que atestam a necessidade da prisão preventiva como forma de acautelar a instrução criminal” (fls. 2.076-2.080).

No caso dos investigados MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34), LUIS MARCOS DOS REIS (CPF: 561.041.891-72), AILTON GONÇALVES MORAES BARROS (CPF: 769.493.037-34), JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA (CPF: 033.387.867-19), MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA (CPF: 009.938.807-38) e SERGIO ROCHA CORDEIRO (CPF: 853.120.457-72), patente a necessidade de garantia da ordem pública, pois presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados nos autos os fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 268 (infração de medida sanitária preventiva) 288 (associação criminoso), 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), 313-A (inserção de dados falsos

em sistema de informações), todos do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menores):

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção de menores (Lei 8.069/90)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A Procuradoria-Geral da República concordou com a necessidade imediata da restrição de liberdade dos investigados MAURO CESAR BARBOSA CID, LUIS MARCOS DOS REIS, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS e JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA – embora tenha se manifestado pela decretação de prisão temporária – entendendo que a “medida cautelar penal de caráter pessoal e instrutório se revela necessária” para “assegurar o resultado útil da investigação criminal e, em última análise, da própria persecução penal em sua fase processual”, nos seguintes termos:

“Todavia, no contexto examinado, a prisão temporária, medida cautelar penal de caráter pessoal e instrutório se revela necessária apenas em relação a MAURO CESAR BARBOSA CID, LUIS MARCOS DOS REIS, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS e JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA, com vistas a assegurar o resultado útil da investigação criminal e, em última análise, da própria persecução penal em sua fase processual.

(...)

Conforme prova admitida na legislação penal, há fundados indícios de materialidade e autoria do crime permanente de associação criminosa, taxativamente enumerado no rol da Lei nº 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*).

Não obstante a simples alteração do *nomem iuris* do tipo penal de “quadrilha ou bando” para “associação criminosa” com a edição da Lei nº 12.850/2013, o delito do art. 288 do Código Penal continua contido no rol taxativo da Lei nº

7.960/1989, cuja constitucionalidade do permissivo legal autorizativo da decretação de prisão temporária quando presentes fundados indícios da prática desse delito foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que enfatizou cuidar-se “de opção do legislador, dentro do seu legítimo campo de conformação, com o escopo de conferir especial atenção a determinados crimes que em seu entender merecem maior necessidade de prevenção

A excepcionalidade da medida decorre da imprescindibilidade da custódia temporária para a apuração e da própria fase preliminar da persecução penal dos graves atos delituosos aparentemente em andamento, cuja prática sobressai dos elementos concretos existentes nos autos.

A estabilidade do vínculo associativo e a facilidade encontrada para fraudar sistemas destinados a armazenar dados para permitir a extração de certificados de vacinação, bem como para conseguir cartões falsos de vacinação sem que sequer o interessado tenha estado no local respectivo de aplicação, mostram a necessidade da custódia temporária para resguardar as evidências e identificar possível envolvimento de terceiros.

Somente com a prisão cautelar será possível, de um lado, paralisar os atos praticados pelos investigados, permitindo a apuração de suas condutas, e, de outro, ouvir terceiros que estão sendo arregimentados sem que sofram interferência ou coação do investigado, identificando-se, inclusive, a origem das possíveis fonte de financiamentos dos delitos.

Em liberdade, o investigado poderá encobrir os ilícitos e alterar a verdade sobre os fatos, sobretudo mediante coação a testemunhas e agentes arregimentados, ocultar documentos que revelem a ligação com terceiras pessoas constitutivas da associação criminosa e provas alusivas aos crimes investigados.

No caso, há elementos de convicção que justificam, com segurança, a medida postulada pelo Ministério Público Federal, não sendo suficientes, neste momento, a imposição de cautelares diversas da prisão para a tutela de bens jurídicos tão

caros à sociedade.

Tem-se como evidenciada a necessidade da custódia temporária, sabidamente menos gravosa do que a segregação preventiva, medida que, se for o caso, será postulada no momento adequado, balanceando devidamente os interesses do investigado e os anseios da persecução penal e da sociedade, sem sacrifício de um em detrimento do outro, com a menor onerosidade possível na limitação dos direitos fundamentais e na exata suficiência para resguardar os bens jurídicos penalmente tutelados.

À luz dos elementos apresentados, a decretação da prisão temporária é medida que se impõe a MAURO CESAR BARBOSA CID, LUIS MARCOS DOS REIS, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS e JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA, por integrarem associação criminosa para inserir informações falsas nos sistemas informatizados do Ministério da Saúde relacionado ao Programa Nacional de Imunização, bem ainda para lançar em cartões de vacinação dados inverídicos." (fls. 2.131-2.135).

E, ainda que não tenha concordado com a representação de prisão, a Procuradoria-Geral da República reconheceu que os indícios trazidos pela Polícia Federal indicam que MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA e SÉRGIO ROCHA CORDEIRO, teriam feito uso de documento falso em três e cinco, respectivamente, ocasiões distintas, no contexto da organização criminosa investigada, de modo que, também em relação a estas pessoas se verifica a pertinência da segregação cautelar.

A conduta revela – conforme detalhadamente narrada – a existência de ação coordenada para obter, sempre que necessário, os documentos falsos com intuito de benefício próprio dos investigados com o fim de evitar impedimento de viagens ao exterior, onde os certificados de vacinação são exigidos e, para tanto, utilizaram de artifício para tentar descaracterizar o rigoroso controle do Ministério da Saúde, com a participação nem pouco moral de agentes de saúde, principalmente da área de saúde do Município de Duque de Caxias.

As condutas apontadas pela Polícia Federal indicam relevante perigo de liberdade dos investigados, notadamente no que diz respeito à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, pois as circunstâncias fáticas demonstram a utilização dos certificados falsos, por pessoas com significativa influência política, que se valem de acessos restritos ao sistema de saúde decorrente de cargo público relevante na estrutura pública, para possível continuidade de usufruírem indevidas vantagens pessoais, sem fato definitivo que permita a certeza de que não haverá reiteração das condutas criminosas, sobretudo em face do sentimento de impunidade com o êxito de fraudes já perpetradas, especialmente diante do *modus operandi* utilizado, com atuação de profissionais de saúde municipais, utilizando a estrutura pública para o êxito do embuste e sem notícia de que os supostos envolvidos tenham deixado de exercer as funções que teriam permitido a consumação dos crimes.

Da mesma forma, não se pode ignorar que os delitos teriam ocorrido com objetivo de burlar rígidas regras sanitárias de combate ao Covid-19, doença que ceifou centenas de milhares de vidas e ainda é fator de letalidade no Brasil e internacionalmente, tanto que a apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19 é requisito importante para controle de entrada imigratória de pessoas no Brasil e nos Estados Unidos da América, dentre outros inúmeros países.

A imunização contra a Covid-19, inclusive, é matéria amplamente debatida nesta SUPREMA CORTE, como no ARE 1.267.879 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), submetido à sistemática da repercussão geral, e nas ADIs 6.586 e 6.587 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

No julgamento das referidas ações de declaração de inconstitucionalidade, consignei que a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus, a Covid-19, exigia das autoridades brasileiras de todos os níveis de governo, de todos os níveis da Federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - a efetivação concreta de proteção à saúde pública, sendo todos responsáveis pela adoção de medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis. Naquela ocasião, o

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O acórdão foi assim ementado:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer

medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia,

segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 7/4/2021)

Como se vê, esta SUPREMA CORTE decidiu que o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força. Este entendimento, conforme consignado no referido julgamento, busca assegurar a proteção à saúde coletiva. As condutas dos investigados, portanto, são ilícitas e gravíssimas, pois, ainda que não possam ser vacinados compulsoriamente, buscaram por meios ilícitos as benesses advindas da política pública de vacinação, esquivando-se de eventuais penalidades administrativas previstas em lei e, conseqüentemente, causando risco público e sanitário para a coletividade, no contexto de uma pandemia mundial.

Desse modo, a liberdade dos representados gera risco contínuo e evidente para toda a sociedade, em razão de possível emissão de certificados falsos para si ou para terceiro de interesse do grupo quando assim o desejarem, uma vez que o quadro estrutural dos atos executórios dos delitos permanecem em atividade para burla das medidas de controle sanitário de proteção à população.

Atente-se, ainda, ao risco de ocultação de provas que possam prejudicar a investigação criminal e a própria eventual persecução penal, caso os envolvidos permaneçam em plena ação delituosa para continuidade da operação nefasta com o fito de ludibriar a estrutura de controle pública e a sociedade brasileira.

Além disso, são absolutamente relevantes os indícios da ocorrência efetiva dos crimes, especialmente no contexto agora noticiado de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal – peculato eletrônico), o que indicaria, nos termos dos indícios já colhidos, a efetiva existência de uma organização criminosa articulada, com divisão de tarefas e de múltiplos objetivos, tanto no âmbito particular dos investigados, como em aspectos relacionados ao interesse público, em detrimento da credibilidade interna e externa do exemplar controle de vacinação nacional em pleno período pandêmico, conforme elementos já colhidos em outras investigações em curso nesta SUPREMA CORTE, especialmente os Inqs. 4.781/DF (*fake news*) e 4.874/DF (milícias digitais).

A prisão preventiva se trata, portanto, de medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, havendo, neste caso, fortes indícios de que os investigados integram associação criminosa: HC 157.972 AgR/DF, Red. p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 191.068 AgR/RJ, Red. p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 169.087/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020; HC 158.927/GO, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019; RHC 191949 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020.

3 – PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, INCLUSIVE PESSOAL.

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não

deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie, estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal para a ordem judicial de busca e apreensão pessoal e de busca e apreensão domiciliar, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em relação a todos os investigados. Quanto ao ponto assim destacou a autoridade policial:

“O objetivo da busca e apreensão, como instrumento de meio de obtenção de prova, é obter informações aptas a fomentar a compreensão do fato em sua inteireza. Essa elucidação só será possível com o avanço da apuração e com a realização de ações céleres, adequadas e proporcionais, direcionadas à busca e apreensão de elementos informativos hábeis a individualizar a conduta de todos os investigados, a identificação da possível participação de outras pessoas que aderiram, de forme livre e consciente, às práticas criminosas ora investigadas, além de esclarecer os vínculos subjetivos. Ademais, as medidas cautelares de busca e apreensão propostas permitirão colher novos elementos relacionados às situações fáticas de uso dos certificados ideologicamente falsos pelos beneficiários das inserções, inclusive em relação aos menores de idade, afim de apurar a possível responsabilização pela prática de corrupção de menores por parte de seus responsáveis legais.

Nesse sentido, não há outra medida investigativa menos invasiva que proporcione desvendar os detalhes da atividade ilícita, delimitar as condutas individuais e identificar possíveis

partícipes, representando a medida cautelar razoável e proporcional diante da materialidade e indícios de autoria revelados, tornando-se imprescindível e urgente o ingresso em local de domínio dos investigados MAURO CESAR CID, GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID, LUIS MARCOS DOS REIS, FARLEY VINICIUS ALCANTARA, EDUARDO CRESPO ALVES, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA, MARCELLO MORAES SICILIANO, MARCELO FERNANDES DE HOLANDA, CAMILA PAULINO ALVES SOARES, CLAUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO, MARCELO COSTA CAMARA, MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA, SERGIO ROCHA CORDEIRO e GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA para buscar documentos, mídias ou quaisquer outros elementos informativos que permitam esclarecer todo o esquema criminoso ora investigado” (fls. 2.075-2.076).

A Procuradoria-Geral da República, a seu turno, apontou a pertinência da realização da busca e apreensão em face das pessoas que compõem o **“núcleo dos executores materiais”** (FARLEY VINICIUS ALCANTARA, EDUARDO CRESPO ALVES, CLAUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA, MARCELO FERNANDES DE HOLANDA, MARCELLO MORAES SICILIANO, CAMILA PAULINO ALVES SOARES) e também de MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA e SÉRGIO ROCHA CORDEIRO, apontados como **“beneficiários”** das condutas criminosas investigadas:

“Situação diversa é a dos executores materiais, em relação aos quais há elementos concretas das fundadas razões que justificam o pedido de busca e apreensão.

FARLEY VINICIUS ALCANTARA

Conforme relatado ao analisar as condutas de MAURO CESAR BARBOSA CID e LUIS MARCOS DOS REIS, verifica-se

que FARLEY VINICIUS DE ALCANTRA, identificado como sobrinho deste último, na qualidade de médico, concorreu para a falsificação ideológica do cartão de vacinação da Secretaria de Saúde do Estado do Goiás, em nome de GABRIELA SANTIAGO CID, na medida em que inseriu dados falsos de imunização.

Os diálogos entre FARLEY VINICIUS e LUIS MARCOS, extraídos de aplicativos de conversas, revela que o referido médico teria copiado os dados de vacinação de uma enfermeira não identificada, registrados na cidade de Cabeceiras/GO, conduta descrita como crime de falsidade ideológica no art. 299 do CP.

Ainda, diante da dificuldade de inserir os citados dados no sistema de saúde do Rio de Janeiro, FARLEY VINICIUS, posteriormente, teria fornecido cartão de vacinação em branco para preenchimento com dados relativos ao Rio de Janeiro, a fim de possibilitar o registro no citado sistema.

Assim sendo, o quadro fático-probatório indica a necessidade, a utilidade e a pertinência de que o investigado seja alvo de buscas e apreensão pessoal e domiciliar, para os fins previstos no art. 240.

EDUARDO CRESPO ALVES

Segundo se verifica das mensagens trocadas entre MAURO CESAR BARBOSA CID e EDUARDO ALVES CRESPO, segundo sargento do Exército, este último teria agido para tentar inserir dados falsos de imunização no Sistema de Saúde, em favor de GABRIELA SANTIAGO CID.

Contudo, a conduta só não teria se consumado, em razão de obstáculos apresentados pelo próprio sistema, visto que se tentou registrar através do Sistema de Saúde do Rio de Janeiro informações de doses de vacina aplicadas no Estado do Goiás.

(...)

Diante desse fatos, revela-se a necessidade e pertinência seja alvo de buscas e apreensão pessoal e domiciliar, para os fins previstos no art. 240.

CLAUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA

CLAUDIA HELENA seria a responsável por excluir os dados falsos de imunização de JAIR BOLSONARO e sua filha, L. B., dos sistemas governamentais de saúde.

Segundo noticiado pela Polícia Federal, o DATASUS informou que os dados das duas doses da vacina da PFIZER, que teriam sido aplicados nas mencionadas pessoas, na cidade de Duque de Caxias/RJ, foram transmitidos em 21/12/2022. No entanto, no dia de 27/12/2022 foram excluídos do sistema pela operadora CLAUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA, sob a justificativa de “ERRO”.

A referida também teria sido a responsável por inserir informações falsas relativas ao Deputado Federal GUTERMBERG REIS DE OLIVEIRAS, conforme relatado em tópico específico.

Diante do exposto, considerando a necessidade de compreensão da inteireza dos fatos, também no caso, revela-se a necessidade e pertinência seja alvo de buscas e apreensão pessoal e domiciliar, para os fins previstos no art. 240.

MARCELO FERNANDES DE HOLANDA

Colhe-se dos autos que MARCELO FERNANDES DE HOLANDA seria o titular do endereço de IP utilizado para acessar o conta do sistema ConectSUS de titularidade GABRIELA SANTIAGO CID, em 29/11/2023, a pedido de AILTON BARROS, quando teriam sido iniciados os atos para inserção de dados falsos de imunização em nome de GABRIELA CID no sistema de saúde.

(...)

Nesse contexto, mostra-se razoável a realização de busca e apreensão em face do referido, para fins de colher informações complementares convenientes à instrução criminal.

MARCELLO MORAES SICILIANO

Conforme dados fornecidos pela Polícia Federal, há

indícios da participação de MARCELLO SOARES SICILIANO, ex-vereador do Rio de Janeiro, na inserção de dados falso de imunização em benefício de GABRIELA SANTIAGO CID.

Os diálogos mantidos entre AILTON BARROS e MAURO CID, indicam que MARCELLO SICILIANO se comprometeu a intermediar a inserção das informações no Sistema de Saúde do Rio de Janeiro, sendo que, em troca, MAURO CID atuaria para possibilitar uma reunião o ex-vereador com o cônsul americano, para fins de regularização de visto dos Estados Unidos.

Nesse contexto, mostra-se adequada a busca e apreensão em face do referido, haja vista a apuração dos fatos em toda a sua extensão depende da colheita de elementos complementares, como a arrecadação de provas que possam estar em poder dos investigados e em suas residências e devam ser imediatamente acautelados, no interesse da persecução penal.

CAMILA PAULINO ALVES SOARES

Conforme dados prestados pelo Ministério da Saúde, CAMILA PAULINO ALVES SOARES foi a servidora responsável por registrar, nos sistemas do Ministério da Saúde, os dados falsos de vacinação contra a Covid-19 em nome de GABRIELA SANTIAGO CID, o que configura a prática do delito descrito no art. 313-A do CP.

Nessa toada, justifica-se a realização de busca e apreensão em desfavor da referida servidora, para fins identificação clara dos envolvidos, bem como do possível proveito auferido.

(...)

Por outro lado, o quadro fático-probatório indica a necessidade, a utilidade e a pertinência de que os investigados sejam alvo de buscas e apreensões pessoal e domiciliar, para os fins previstos no art. 240, § 1º, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal” (fls. 2.151-2.162).

Efetivamente, a solicitação está circunscrita a pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados e os locais da busca estão devidamente indicados, limitando-se aos endereços pertinentes. Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

A Polícia Federal indicou, ainda, precisamente as condutas do parlamentar GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA que se inserem no contexto da associação criminosa investigada, nos seguintes termos:

“Em complementação a análise dos dados encaminhados pelo Ministério da Saúde, a equipe de investigação produziu a Informação de Polícia Judiciária – IPJ nº 1488909/2023 CGCINT/DIP/PF, em que constatou que GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA, CPF 077.333.417-36, Deputado Federal pelo MDB do Rio de Janeiro, teve seus dados relativos à vacinação contra a COVID-19 inseridos no sistema Novo PNI, e com isso na RNDS - Rede Nacional de Dados em Saúde, por CLÁUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA, servidora do Município de Duque de Caxias/RJ, responsável pela exclusão dos registros de vacinação contra a COVID-19 em nome do ex-presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO e de sua filha L. F. B..

De acordo com os dados fornecidos, GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA teria sido vacinado com a 1ª dose da vacina da PFIZER no dia 16/06/2022. Todavia, os dados foram lançados no sistema somente no dia 18/11/2022, data da suposta aplicação da 2ª dose, também da PFIZER.

(...)

Além do lapso temporal entre data de aplicação da 1ª dose e a data de registro no sistema SI-PNI, chamou atenção o fato de o profissional, em tese responsável pela aplicação da vacina no Deputado Federal, o servidor JOSÉ

WELLINGTON PEIXOTO LIMA, ter vacinado no dia 16/06/2022 (1ª dose), apenas GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA, em contraste com as diversos pessoas vacinadas em outras datas pelo referido profissional.

As buscas realizadas em fontes abertas ainda revelaram que o Deputado Federal GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA, no dia em que teria tomado a 1ª dose da vacina contra a covid-19 (16/06/2022), fez diversas postagens em suas redes sociais, afirmando que passou a semana na cidade de Brasília/DF, no exercício de sua atividade parlamentar na Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, os dados apresentados revelam indícios de que GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA, CLÁUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA e outras pessoas ainda não identificadas se uniram, em unidade de desígnios, e, de forma exitosa, inseriram dados falsos de vacinação contra a Covid-19, em benefício de Deputado Federal GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA, nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde, incidindo na conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal (fls. 2.070-2.073).

Como se vê, em que pese o parecer contrário da Procuradoria Geral da República, também em relação ao Deputado Federal GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, notadamente diante dos indícios de ocorrência do delito previsto no art. 313-A do Código Penal (*Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano*), apenado com reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A Procuradoria-Geral da República deixou de encampar o pedido de realização de busca e apreensão em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO e MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO,

PET 10405 / DF

argumentando, quanto ao ponto, que “os elementos de informação incorporados aos autos não servem como indícios minimamente consistentes para vincular o ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO e a sua esposa, MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO, aos supostos fatos ilícitos descritos na representação da Polícia Federal, quer como coautores quer como partícipes”. Quanto ao ponto, assim se manifestou o Parquet (fls. 2.140-2.141):

“Os indicativos existentes sinalizam que o investigado MAURO CESAR BARBOSA CID teria se unido a outros agentes, em unidade de desígnios, para inserir dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas SI-PNI e RNDS do Ministério da Saúde, em benefício de JAIR MESSIAS BOLSONARO e de sua filha L. F. B., tal como reconhecido por essa Relatoria na decisão proferida na data de 26.02.2023:

Vislumbra-se, neste caso, que as infrações investigadas, notadamente a suposta inserção de dados falsos, por MAURO CID, em nome de GABRIELA SANTIAGO CID (sua esposa) e JAIR MESSIAS BOLSONARO (ex-Presidente da República, de quem era ajudante de ordens), no sistema do Ministério da Saúde (ConecteSus), estão profundamente relacionadas, de modo que a sua prova, ou ainda, suas circunstâncias elementares, influem diretamente na investigação conduzida neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (fls. 1.863/1.864).

Contudo, diversamente do enredo desenhado pela Polícia Federal, o que se extrai é que MAURO CESAR BARBOSA CID teria arquitetado e capitaneado toda a ação criminosa, à revelia, sem o conhecimento e sem a anuência do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Não há lastro indiciário mínimo para sustentar o envolvimento do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS

BOLSONARO com os atos executórios de inserção de dados falsos referentes à vacinação nos sistemas do Ministério da Saúde e com o possível uso de documentos ideologicamente falsos.

No atual estágio da investigação criminal, entretanto, não se demonstra crível a afirmação da Procuradoria-Geral da República de que *“MAURO CESAR BARBOSA CID teria arquitetado e capitaneado toda a ação criminosa, à revelia, sem o conhecimento e sem a anuência do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO”*, mesmo tendo reconhecido a existência de comprovação da materialidade da inserção de dados falsos de JAIR MESSIAS BOLSONARO e sua filha L. F. B. no sistema do Ministério da Saúde (ConecteSus).

É fato notório que MAURO CÉSAR BARBOSA CID, investigado nestes autos, exerceu o cargo de ajudante de ordens do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, nos termos da Lei 1.608/52, executando as suas determinações pessoais.

Não há qualquer indicação nos autos que conceda credibilidade à versão de que o ajudante de ordens do ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO pudesse ter comandado relevante operação criminosa, destinada diretamente ao então mandatário e sua filha L. F. B., sem, no mínimo, conhecimento e aquiescência daquele, **circunstância que somente poderá ser apurada mediante a realização da medida de busca e apreensão requerida pela autoridade policial.**

Cumprе ressaltar, ademais, que os elementos de prova colhidos pela Polícia Federal nesta investigação apontam um comportamento coordenado, conforme se depreende do seguinte trecho da representação policial:

“Nesse ponto, é preciso relacionar o presente contexto criminoso, com a estrutura da Associação especializada investigada nos autos do Inq. 4874/DF, focada nos objetivos de atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização;

gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da República; estimular a animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes constituídos, além de outros crimes.

A investigação identificou inicialmente esse modus operandi no mundo virtual, nas redes sociais, onde seus integrantes promoveram/promovem ataques para pavimentar o caminho para alcance dos objetivos traçados (ganhos ideológicos, político-partidários e financeiros). Os elementos informativos ora apresentados, revelaram o processo de materialização no mundo real dos objetivos da Associação ora investigada, transbordando sua atuação para além da esfera virtual. No entanto, seja nas redes sociais, seja na prática de atos concretos de inserções de dados falsos de vacinação contra a Covid-19, o elemento que une seus integrantes está sempre presente, qual seja, a atuação no sentido de proteger e garantir a permanência no poder das pessoas que representam a ideologia professada.

Conforme apresentado em vários relatórios produzidos nos autos do Inq. 4874/DF, o mecanismo idealizado pelo autointitulado GDO (“gabinete do ódio”) reverberou e amplificou por multicanais a difusão de notícias falsas envolvendo a pandemia e ataques à vacinação contra covid-19, sendo objetos de investidas constantes realizadas pela milícia digital investigada. **Assim, percebe-se que a estrutura criminosa criada no município de Duque de Caxias/RJ foi utilizada para propiciar que pessoas do círculo próximo do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO pudessem burlar as regras sanitárias impostas na Pandemia da covid-19 e por outro lado, manter coeso o elemento identitário do grupo em relação a suas pautas ideológicas, no caso, sustentar o discurso voltado aos ataques à vacinação contra a Covid-19.**

Desta forma, a recusa em suportar o ônus do posicionamento contrário a vacinação, associada à necessidade de manter hígida perante seus seguidores, a ideologia professada (não tomar vacina contra a Covid-19), motivaram a

série de condutas criminosas perpetradas.

Tal entendimento pode ser evidenciado nos episódios envolvendo os assessores do ex-Presidente, MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA e SERGIO ROCHA CORDEIRO, que teriam que acompanhar JAIR BOLSONARO na sua estadia nos Estados Unidos e para isso, necessitavam do certificado de Vacinação contra a Covid-19, assim como a necessidade de MAURO CESAR CID e sua esposa, GABRIELA CID, em obterem um certificado de vacinação para atenderem ao requisito de entrada nos Estados Unidos” (fls. 2.073-2.075).

Diante do exposto e do notório posicionamento público de JAIR MESSIAS BOLSONARO contra a vacinação, objeto da CPI da Pandemia e de investigações nesta SUPREMA CORTE, é plausível, lógica e robusta a linha investigativa sobre a possibilidade de o ex-Presidente da República, de maneira velada e mediante inserção de dados falsos nos sistemas do SUS, buscar para si e para terceiros eventuais vantagens advindas da efetiva imunização, especialmente considerado o fato de não ter conseguido a reeleição nas Eleições Gerais de 2022.

Imprescindível, portanto, a realização de diligências, inclusive com o eventual afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994).

No que diz respeito à MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO, entretanto, não foram demonstrados os requisitos previstos nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal. Do que se verifica dos autos, pois não havendo indícios concretos, neste momento, da participação dela nos fatos em questão.

Efetivamente, na representação policial, embora seja citada nominalmente, não há descrição de conduta específica da representada e

não se verifica, em relação a ela, as mesmas condições intersubjetivas presentes entre os demais agentes, razão pela qual, tão somente em relação a MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO, deve ser INDEFERIDO o pedido de busca e apreensão e busca pessoal.

4 – DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de AILTON GONÇALVES MORAES BARROS (CPF: 769.493.037-34), JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA (CPF: 033.387.867-19), LUIS MARCOS DOS REIS (CPF: 561.041.891-72), MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34), MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA (CPF: 009.938.807-38) e SERGIO ROCHA CORDEIRO (CPF: 853.120.457-72).**

DETERMINO AS SEGUINTE MEDIDAS:

(1) A **BUSCA E APREENSÃO** de armas, munições, computadores, passaporte, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, a ser realizada concomitantemente com diligências policiais previstas no artigo 6º do Código de Processo Penal, em poder de:

AILTON GONÇALVES MORAES BARROS (CPF: 769.493.037-34);

CAMILA PAULINO ALVES SOARES, CPF: 110.870.507-31);

CLAUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 495.236.941-20);

EDUARDO CRESPO ALVES (CPF: 043.913.667-97);

FARLEY VINICIUS ALCANTARA (CPF: 036.545.681-06);

GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (CPF: 099.447.567-50);

GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA (CPF: 077.333.417-

36);

**JAIR MESSIAS BOLSONARO (CPF: 453.178.287-91);
JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA (CPF: 033.387.867-**

19);

**LUIS MARCOS DOS REIS (CPF: 561.041.891-72);
MARCELLO MORAES SICILIANO (CPF: 016.389.927-**

46);

**MARCELO COSTA CAMARA (CPF: 007.443.707-01);
MARCELO FERNANDES DE HOLANDA (CPF:
037.671.697-54);**

**MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34);
MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA (CPF:
009.938.807-38);**

SERGIO ROCHA CORDEIRO (CPF: 853.120.457-72).

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(1.1) Prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam.

(1.2) Medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome;

(1.3) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de

telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos.

(1.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados "em nuvem";

(1.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Após a confirmação dos endereços dos requeridos pela autoridade policial, expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

(2) A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA PESSOAL em desfavor de AILTON GONÇALVES MORAES BARROS (CPF: 769.493.037-34), CAMILA PAULINO ALVES SOARES, CPF: 110.870.507-31), CLAUDIA HELENA ACOSTA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 495.236.941-20), EDUARDO CRESPO ALVES (CPF: 043.913.667-97), FARLEY VINICIUS ALCANTARA (CPF: 036.545.681-06), GABRIELA SANTIAGO RIBEIRO CID (CPF: 099.447.567-50), GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA (CPF: 077.333.417-36), JAIR MESSIAS BOLSONARO (CPF: 453.178.287-91), JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA (CPF: 033.387.867-19), LUIS MARCOS DOS REIS (CPF: 561.041.891-72), MARCELLO MORAES SICILIAN (CPF: 016.389.927-46), MARCELO COSTA CAMARA (CPF: 007.443.707-01), MARCELO FERNANDES DE HOLANDA (CPF: 037.671.697-54), MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34), MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA (CPF: 009.938.807-38), SERGIO ROCHA CORDEIRO (CPF: 853.120.457-72), inclusive, para que, caso não se encontrem no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de armas, munições, computadores, passaporte, *tablets*, celulares e outros

dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, a ser realizada concomitantemente com diligências policiais previstas no artigo 6º do Código de Processo Penal, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de suas residências.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(2.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o(a) investigado(a) esteja em deslocamento;

(2.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(2.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento "em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(2.4) acesso e a análise do conteúdo dos

computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados “em nuvem”;

(2.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeça-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

(3) a **SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19** em nome de **BEATRIZ RIBEIRO CID, GABRIELA SANTIAGO CID (CPF: 099.447.567-50), GUTERMBERG REIS DE OLIVEIRA (CPF: 077.333.417-36), G. R. C., I. R. C., JAIR MESSIAS BOLSONARO (CPF: 453.178.287-91), L. F. B., MAURO CESAR BARBOSA CID (CPF: 927.781.860-34), MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA (CPF: 009.938.807-38) e SÉRGIO ROCHA CORDEIRO (CPF: 853.120.457-72)**, tornando-os sem efeito, mediante expedição de ofício ao Ministério da Saúde.

DETERMINO, ainda, que a autoridade policial:

(4) Proceda as oitivas dos investigados, tão logo cumpridas as medidas de prisão preventiva e busca e apreensão, observadas suas garantias constitucionais e legais;

(5) Proceda, em no máximo 5 (cinco) dias, as oitivas dos profissionais que teriam aplicado as duas doses da vacina contra a Covid-19 no ex-Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, identificados como **DIEGO DA SILVA PIRES** e **SILVANA DE OLIVEIRA PEREIRA**;

(6) Identifique e proceda à oitiva de outros agentes com os quais os investigados tenham interagido.

Por fim, nos termos dos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, INDEFIRO a representação policial pela realização de

PET 10405 / DF

busca e apreensão em face de MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO.

A Polícia Federal deverá analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de abril de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente